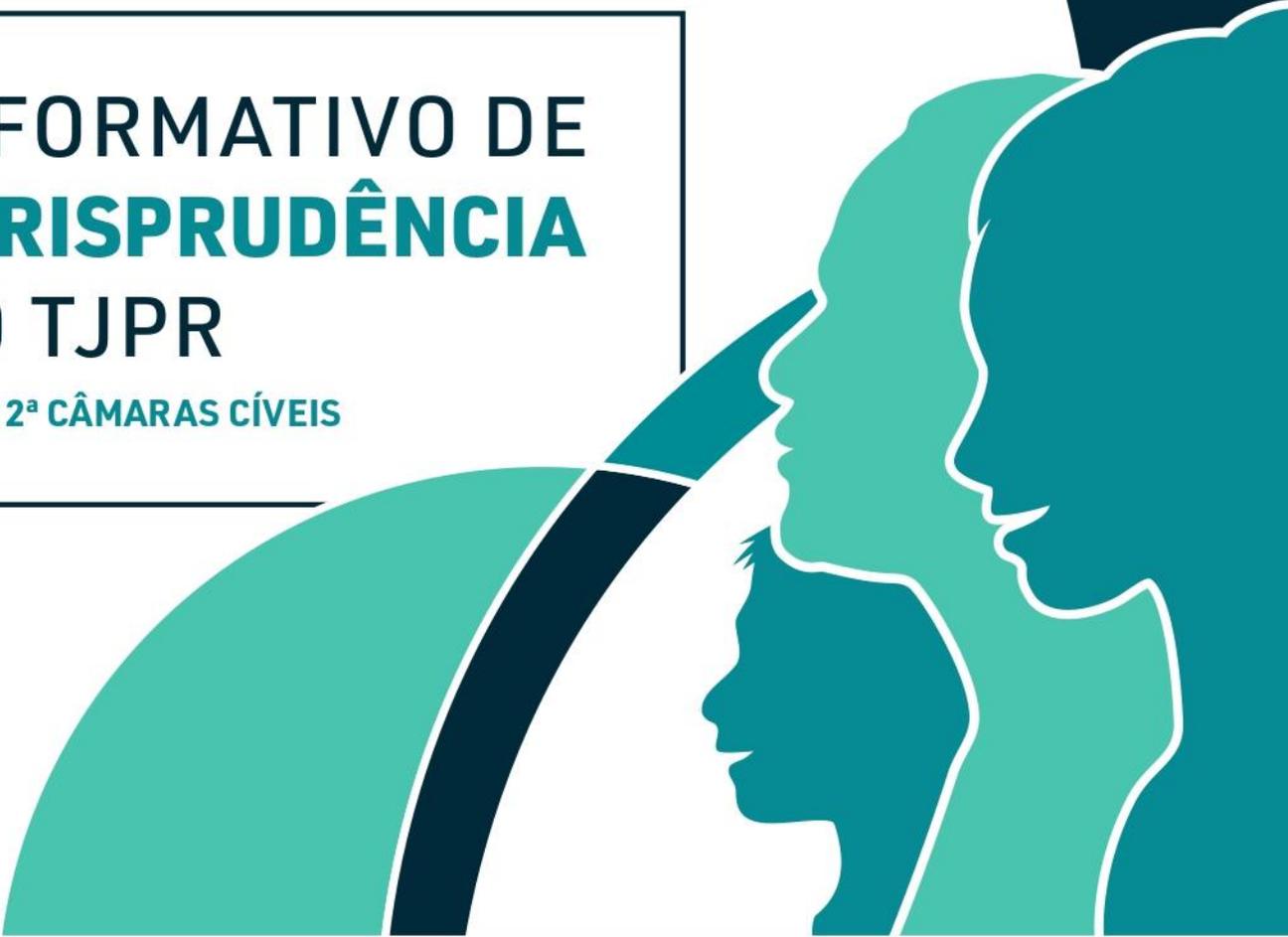


ANO 1 | N. 3 | ABR/JUN 2024

INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA** DO TJPR

11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS



DIREITO DE FAMÍLIA
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DIREITO DAS SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N
Centro Cívico | Curitiba – Paraná
CEP 80.530-912
Fone: (41) 3200-2000
<https://www.tjpr.jus.br>

Secretário-Geral do Tribunal de Justiça: José Luiz Faria de Macedo Filho

Diretor do Departamento de Gestão Documental: Fernando Scheidt Mäder

ANO 1 | N. 3 | abr/mai/jun 2024

Coordenação

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins
Desembargadora Lenice Bodstein

Editoração e Organização

Fábio Gomes Losso
Danna Catharina Mascarello Luciani

Revisão e Tratamento de Conteúdo

Fábio Gomes Losso
Danna Catharina Mascarello Luciani
João Carlos Melo Figueiredo
Julia Caetano Lago

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Sucessões. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria-Geral, Departamento de Gestão Documental, v. 1, n.3 / Curitiba, dez. 2024.

Trimestral

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/informativo-de-jurisprudencia-direito-de-familia>

1. Direito- Jurisprudência. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 34(05)

CDDir: 340.6

Direitos de publicação reservados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Permite-se a reprodução desta publicação, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citado o Informativo como fonte.

Sugere-se como referência: PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Secretaria-Geral. Departamento de Gestão Documental. **Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Sucessões.** Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, v. 1, n.3 / Curitiba, dez. 2024.

Para encaminhar comentários, sugestões ou dúvidas a respeito da publicação, entre em contato com o Departamento de Gestão Documental por meio do endereço eletrônico gestaodocumental@tjpr.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2023-2024

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente do Tribunal de Justiça
Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1º Vice-Presidente
Desembargador Fernando Antônio Prazeres – 2ª Vice-Presidente
Desembargador Roberto Antônio Massaro – Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador Telmo Cherem – Corregedor da Justiça
Desembargador Fernando Ferreira de Moraes – Ouvidor-geral
Desembargador Ruy Alvez Henriques Filho – Ouvidor
Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho – Ouvidora da Mulher

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Desembargador Gamaliel Seme Scaff - Presidente
Desembargador Jorge de Oliveira Vargas
Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia
Desembargador Mario Nini Azzolini
Desembargador Fabio Marcondes Leite
Desembargador Ruy Alves Henriques Filho
Desembargador Anderson Ricardo Fogaça
Alexandre Correa Rodrigues - Secretário

11ª Câmara Cível – Composição (atualizado em 04/12/2024)

Desembargador Ruy Muggiati
Desembargadora Lenice Bodstein
Desembargador Dalla Vecchia
Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson
Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - Presidente do Órgão Julgador

12ª Câmara Cível – Composição (atualizado em 04/12/2024)

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - Presidente do Órgão Julgador
Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola
Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi
Desembargador Sergio Luiz Kreuz
Desembargador Fábio Luís Franco

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a terceira edição do Informativo de Jurisprudência N. 3, afeto à competência especializada da Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis e da Quinta Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Esse informativo tem como objetivo principal trazer ao conhecimento da comunidade jurídica um compilado atualizado das decisões proferidas pelas Câmaras com competência nas matérias de família, sucessões e direito da infância e adolescente, na medida em que os processos afetos a essas áreas tramitam, na sua grande maioria, em segredo de justiça.

Nesta edição, diferentemente da anterior que foi [temática](#), tendo selecionado acórdãos aplicando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ([Resolução CNJ n. 492/2023](#)), optou-se por pinçar decisões variadas, todas elas relevantes para o sistema de justiça.

Na área de família podemos destacar acórdãos alusivos aos seguintes tópicos: alimentos, guarda, reconhecimento de paternidade, abandono afetivo, alienação parental, regime de bens, partilha e união estável. Na seara do direito da infância e do adolescente as decisões se referem à destituição do poder familiar, acolhimento institucional e medidas de proteção. Por fim, quanto ao direito sucessório, os acórdãos abordaram os temas da colação, da meação do cônjuge sobrevivente e da habilitação de crédito em inventário.

O informativo é fruto do trabalho colaborativo de diversos Desembargadores, que compartilham seus conhecimentos para enriquecer o debate e promover a disseminação de informações relevantes. Acredita-se que esta publicação será uma ferramenta valiosa para juízes, advogados, estudantes e todos os interessados nas áreas de Família, ECA e Sucessões.

Esperamos que esta edição contribua para o aprimoramento do conhecimento jurídico e para a reflexão sobre os desafios no campo do Direito de Família, ECA e Sucessões.

Desembargadora Substituta Fernanda Karam de Chueiri Sanches

Direito de Família

Alimentos

Alimentos familiares. Consideração da lógica do razoável no arbitramento do *quantum* da pensão alimentícia devida ao filho menor. Princípio da solidariedade nas relações sociais. Dever de sustento e preservação da qualidade de vida do alimentando. Inafastabilidade do adimplemento da obrigação alimentar pela parte mesmo na hipótese de desemprego.[pág. 09](#)

Execução de Alimentos. Falecimento do alimentando. Possibilidade de sucessão processual e prosseguimento da demanda quanto aos alimentos vencidos e regularmente constituídos, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Crédito alimentar integra o patrimônio do alimentado e deve ser partilhado pelos seus herdeiros. Direito aos alimentos (personalíssimo e intransmissível) que não se confunde com o direito de exigir alimentos vencidos. Necessidade de habilitação do espólio do alimentando.[pág. 10](#)

Consignação em pagamento de alimentos. Alegada impossibilidade de quitação diante da inexistência de responsável pelos cuidados da filha, tendo em vista o óbito da genitora. Improcedência do pedido de extinção da obrigação alimentar, tendo em vista a ausência de comprovação da recusa injustificada da alimentanda, bem como a insuficiência dos depósitos efetuados. REsp 1.108.058/DF (Tema 967).[pág. 11](#)

Alimentos compensatórios patrimoniais devidos entre ex-cônjuges. Arrependimento acerca do termo ad quem, relativo ao pagamento dos alimentos compensatórios à ex-esposa, livremente acordado entre as partes em audiência de conciliação. Pretensão de alteração que representa, na realidade, *venire contra factum proprium*. Ausência de demonstração de situação apta a anular a avença ou fator superveniente.[pág. 12](#)

Alimentos provisórios fixados em favor de filho maior portador de diagnóstico de psiquiátrica crônica e incapacitante. Presumida a necessidade de percepção de alimentos, independentemente da maioridade civil do alimentando. Afirmação superveniente de desemprego não exime o réu da obrigação alimentar, nem tampouco possibilita o pagamento em valor irrisório, incompatível com as necessidades mínimas do alimentando, por se tratar de situação transitória. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.[pág. 15](#)

Exoneração liminar da obrigação alimentar devida ao ex-cônjuge. Presença do binômio necessidade-possibilidade. Readequação do *quantum* a ser pago mensalmente e fixação de um valor justo, compatível com a realidade das partes envolvidas no litígio. Princípio da proporcionalidade. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Dignidade da pessoa idosa.[pág. 16](#)

Alimentanda portadora de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Asperger. Fixação da obrigação alimentar em patamar adequado a suprir suas necessidades extraordinárias. Obrigação da família de assegurar a efetivação dos direitos relativos a seu bem-estar pessoal, social e econômico. Princípio da afetividade. Parcial desproporção entre o percentual dos alimentos fixados no presente e a capacidade contributiva do genitor. Possibilidade de redução do quantum alimentar arbitrado judicialmente.[pág. 17](#)

A maioria civil da alimentanda não significa a automática cessação do dever alimentar. Presunção *juris tantum*. Princípio da afetividade. Ausência de elementos capazes de comprovar a superveniência de fator que tenha alterado o equilíbrio do trinômio alimentar (necessidade-possibilidade-proporcionalidade). Impossibilidade de redução do quantum alimentar.....
.....[pág. 20](#)

Alimentos provisórios. Prevalência dos alimentos fixados em sede de cumprimento de sentença perante o Juízo da Família. Apesar da natureza híbrida do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, a competência para processar e julgar a execução de alimentos fixados em medida protetiva é preferencialmente do Juízo de Família. Descabimento da pretensão de que o cumprimento de sentença corra perante o Juízo Criminal, com prevalência dos alimentos provisórios nele fixados.[pág. 23](#)

Guarda

Guarda unilateral da filha concedida ao genitor após intervenção do conselho tutelar e verificação de que a genitora se encontrava em relacionamento abusivo. Excepcionalidade verificada. Alteração da guarda necessária para salvaguardar os interesses da infante. Guarda alternada que não se mostra benéfica para uma adequada rotina da filha.[pág. 24](#)

A regulamentação do regime de guarda impõe a observância da efetivação do melhor interesse dos menores e seus demais direitos. A existência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar é, por força legal, fator impeditivo da guarda compartilhada. Lei nº 14.713/2023. Medida protetiva vigente em favor da genitora. Beligerância entre os genitores e indícios de violência doméstica[pág. 25](#)

Inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar a justificar a concessão da guarda unilateral materna. Ambos os genitores demonstram interesse nos cuidados e desenvolvimento dos filhos. Intensa beligerância fundada na pretensão de partilha dos bens. Não incidência da Lei nº 14.713/2023. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Regime da separação obrigatória que admite a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição. Tarefas inerentes ao lar divididas entre ambas as partes e ausência de demonstração inequívoca de que a genitora tenha contribuído de alguma forma para a aquisição dos bens que pretende ver partilhados.[pág. 26](#)

Afastamento a regra de competência absoluta do foro do domicílio da criança e de sua genitora, prevista no art. 147, I, do ECA, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Inexistência de litígio, pois os genitores acordam que seja adotada a guarda unilateral a ser deferida em favor da genitora, residente na Itália e com quem a criança está desde a tenra idade. Reconhecimento da competência da Vara da Infância e Juventude da origem, local da residência do genitor, para julgar a ação consensual de modificação de guarda unilateral.
.....[pág. 27](#)

Fixação da guarda da infante de forma unilateral à genitora, que é vítima de violência doméstica praticada pelo genitor. Contexto de beligerância que inviabiliza o compartilhamento da guarda. desídia do genitor no exercício dos cuidados com a filha. Hipótese de mitigação da regra da guarda compartilhada. Violência doméstica reconhecida como causa da inviabilidade de compartilhamento da guarda (Lei nº 14.713/2023).
.....[pág. 28](#)

Concessão da guarda provisória em favor do genitor em sede de tutela provisória de urgência inaudita altera parte. Lógica do razoável. Inviabilidade de reversão da guarda à modalidade unilateral em favor da mãe ou mesmo da regulamentação da convivência materno-filial na modalidade presencial. Apuração de violência sexual cometida em face da criança pela mãe e por terceiro. Prioridade à proteção da integridade física e psíquica da infante em detrimento da prevalência da guarda compartilhada.
.....[pág. 29](#)

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

Anulatória de registro de nascimento. Ação de natureza declaratória que não está sujeita à prescrição. Teoria da Causa Madura. O reconhecimento de paternidade é irrevogável, admitindo-se, excepcionalmente, sua anulação quando comprovado erro ou coação, ou afastada a existência de vínculo socioafetivo entre o pai registral e o filho reconhecido.
.....[pág. 33](#)

Ação Indenizatória

Possibilidade de condenação do genitor ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Ausência de demonstração de interesse pela efetiva convivência familiar e criação de vínculos de afinidade e afetividade. Ausência do exercício da paternidade responsável que pode gerar sequelas de ordem emocional e psicológica, além de repercutir no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Nexo causal entre a negligência em relação aos deveres parentais e os prejuízos psicológicos sofridos. Princípios da paternidade responsável, da afetividade e da solidariedade familiar.
.....[pág. 34](#)

Alienação Parental

Declaratória de alienação parental. Nulidade de sentença que extinguiu a demanda ao homologar pedido de desistência formulado pelo réu. Necessidade de continuidade da instrução processual. A reconciliação do casal, por si só, não é fator exoneratório dos supostos atos de alienação parental praticados pelo genitor, nem é capaz de ensejar a perda de interesse na ação, dada a necessidade de proteção dos direitos da criança envolvida.....
.....[pág. 36](#)

Casamento

Casamento realizado no exterior. Omissão quanto à fixação de regime de bens e ausência de pacto antenupcial. Lei suíça que prevê que na ausência de pactuação a respeito do regime de casamento, vigora o regime da participação final nos aquestos. Autorização de formulação de pacto pós-nupcial por analogia, com fixação de regime de bens. Ausência de litigiosidade. Atribuição de efeitos *ex nunc*.[pág. 37](#)

Divórcio

Afastamento da homologação de acordo extrajudicial de partilha de bens celebrado no curso de divórcio litigioso. Rescisão unilateral pleiteada diante da manifestação de vício de consentimento (coação) em contexto de violência doméstica ocorrida anterior e posteriormente à assinatura do acordo. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.[pág. 38](#)

Alimentos fixados em favor de crianças gêmeas, sendo uma com diagnóstico e em tratamento de transtorno do espectro autista. Necessidades presumidas. Impossibilidade da redução da obrigação alimentar. Valoração do trabalho doméstico de dos cuidados diários, não reenumerados, exercidos exclusivamente pela genitora em relação aos filhos. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Partilha sobre direitos sobre parte ideal de bem imóvel financiado, a qual corresponde às prestações pagas na constância do casamento.[pág. 39](#)

União Estável ou Concubinato

Reconhecimento e dissolução de união estável. Existência de contrato particular de união estável com cláusula de regime de bens de separação convencional. Desvio no atendimento do serviço cartorário. Baixo grau de escolaridade e dificuldade em fazer a leitura de documento escrito. Documento desprovido das formalidades e da segurança jurídica inerentes aos documentos públicos. Violência patrimonial e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nulidade da cláusula e prevalência do regime da comunhão parcial.[pág. 41](#)

Reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva. Entidade familiar que recebe a mesma proteção conferida às uniões estáveis heterossexuais. Partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante o convívio que deve se dar de modo igualitário, independentemente da colaboração individual de cada parte, pois aplicável às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.[pág. 43](#)

Direito da Criança e do Adolescente

Prazo Recursal

Medidas de proteção. Regras do CPC quanto aos recursos e aos procedimentos somente se aplicam ao ECA de forma subsidiária. Impossibilidade de aplicação de prazo recursal mais amplo que o decenal contado em dias corridos (ECA, art. 152, § 2º c/c art. 198, II).[pág. 45](#)

Destituição do Poder Familiar

Destituição do poder familiar. Inclusão cautelar de menores em processo de adoção. Genitora dependente química, encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Insuficiência da progenitora materna em manter os cuidados das infantes, constatada situação de risco. Princípio do melhor interesse das crianças. Aplicação dos artigos 19, § 2º e 163, do ECA. Artigo 4º, do anexo I, da Resolução 289, do CNJ.....[pág. 46](#)

Suspensão do poder familiar decretada em sede de tutela provisória de urgência. Contraditório diferido por autorização legislativa. Inaptidão e desinteresse dos genitores pela infante desde o seu nascimento. Acolhimento familiar foi realizado nos primeiros dias de vida da criança. Ausência de adesão dos genitores aos tratamentos propostos pela rede de proteção. Inexistência de indicativos concretos ou provas da reunião de condições para a retomada do poder familiar. Destituição do poder familiar é a medida que melhor atende aos interesses da criança.[pág. 48](#)

Suspensão liminar do poder familiar e proibição de visitas pelos genitores ou por qualquer familiar. Impossibilidade de revogação da medida protetiva de acolhimento institucional. Conduta negligente e omissiva dos genitores e prática de violência física contra a prole, com convivência de avós maternos e paternos. Demonstração suficiente da situação de risco a que estavam submetidos. Manutenção da suspensão do poder familiar e proibição de visitas são medidas que melhor atendem aos interesses das crianças.[pág. 49](#)

Prática reiterada de atos incompatíveis com a parentalidade responsável. Ações deletérias à prole ensejaram a prisão do genitor. Restituição dos protegidos à família extensa, sob os cuidados do irmão mais velho, foi objeto de implementação e restou fracassada. Destituição do poder familiar é a medida que melhor atende aos interesses dos infantes.[pág. 50](#)

Destituição do poder familiar. Abuso sexual cometido contra o menor pelo padrasto e crime de estupro de vulnerável em verificação na esfera criminal. Genitora que manteve relacionamento com o padrasto mesmo após o acolhimento do menor e recusou ajuda da rede de proteção. Estudo psicossocial que concluiu pela sua incapacidade em desempenhar o papel parental de forma satisfatória. Paternidade desconhecida e impossibilidade de inserção em família extensa. Observância do melhor interesse da criança.[pág. 51](#)

Adolescente acolhida emergencialmente diante da negligência praticada por seus genitores e pela sua avó materna, a quem havia sido estabelecida sua guarda. Sofrimento psicológico, maus tratos e exposição a situações de risco. Ausência de perspectiva de reintegração familiar. Destituição do poder familiar é a medida que melhor satisfaz a preservação dos direitos da adolescente.....[pág. 52](#)

Acolhimento Institucional

Impossibilidade de revogação de acolhimento institucional e reinserção da criança no contexto familiar. Histórico de negligência e uso de substâncias psicoativas pelos genitores, bem como insalubridade e higiene precárias da residência. Necessidade de comprovação de adesão aos tratamentos e acompanhamentos da rede de proteção para assegurar a extinção da situação de risco que levou à medida de proteção imposta. Observância do princípio da proteção integral.[pág. 53](#)

Acolhimento institucional. Genitora que padece de dependência química e irmão com problemas de ordem psiquiátrica e histórico de prática de atos infracionais contra a dignidade sexual. Impossibilidade da reintegração das protegidas ao convívio da família de origem. Revogação da guarda unilateral das infantes concedida em favor da avó materna diante da ausência de conduta protetora. Inocorrência de mudanças positivas na situação familiar e ambiente com propensão à violação de direitos. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.[pág. 54](#)

Medida de Proteção

Medida de proteção. Desnecessidade da intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público. Inexistência de interesses conflitantes no caso. Observância ao princípio da intervenção mínima. Afastamento da atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses da criança.[pág. 55](#)

Medida de proteção. Adolescente vítima de abandono familiar e violência doméstica praticada pelo ex-companheiro. Acolhimento institucional homologado com fundamento na situação de risco a que estava exposta. Evasão e situação de risco. Busca e apreensão visando a sua devolução à instituição de acolhimento. Possibilidade. Resguardo de sua integridade e observância à doutrina da proteção integral.[pág. 56](#)

Medidas de proteção aplicadas em favor de adolescente em virtude de evasão escolar, drogadição e envolvimento em atos infracionais. Necessidade de fiscalização da execução das medidas, ante a sensibilidade da situação de risco, com a pertinência de novas atuações estatal e jurisdicional. Atuação conjunta entre o Juízo, o Ministério Público, a família e o Estado diante da urgência que emerge das informações de risco de vida. União sistêmica de todos os envolvidos no atendimento do adolescente.[pág. 57](#)

Direito das Sucessões

Inventário

Inventário. Afastamento da ocorrência de preclusão com relação à pretensão de dispensa da colação de bem imóvel. A descrição dos bens a serem inventariados somente finda com o termo das últimas declarações, nas quais as primeiras declarações podem ser editadas. A doação de ascendente a descendente importa adiantamento do que lhe cabe por herança e obriga o herdeiro donatário a trazer o patrimônio à colação por ocasião da abertura da sucessão, no respectivo inventário. Dispensada da colação a doação que o doador determinar saia da parte disponível, contanto que não a exceda, computado o seu valor ao tempo da doação.[pág. 59](#)

Inventário. A meação do cônjuge sobrevivente não integra o acervo hereditário e, portanto, não se transmite aos herdeiros do falecido. Não obstante o patrimônio se torne indiviso até a partilha dos bens, o cônjuge sobrevivente tem direito à separação daquilo que já lhe pertencia, podendo usufruir dos frutos de metade dos imóveis. Incabível a determinação de depósito, em conta judicial, do valor correspondente à integralidade dos frutos produzidos pelos aluguéis dos bens amealhados pelo *de cujus*..[pág. 60](#)

Não conhecimento de recurso de apelação interposto em face de decisão que julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito em inventário. Entendimento pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracterizado o erro grosseiro e a inexistência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Natureza incidental da habilitação de crédito em sede de inventário. Não possui natureza de sentença a decisão que acolhe ou rejeita a habilitação de crédito, uma vez que não põe fim ao inventário, que prosseguirá até ulterior partilha.[pág. 62](#)

Direito de Família

Direito de Família - 0003578-71.2022.8.16.0165

Alimentos

PROCESSO Apelação Cível nº [0003578-71.2022.8.16.0165](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Fabio Luís Franco. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 10/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Fixação

TEMA Alimentos familiares. Consideração da lógica do razoável no arbitramento do *quantum* da pensão alimentícia devida ao filho menor. Princípio da solidariedade nas relações sociais. Dever de sustento e preservação da qualidade de vida do alimentando. Inafastabilidade do adimplemento da obrigação alimentar pela parte mesmo na hipótese de desemprego.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FILHA MENOR DE DEZOITO ANOS (1 ANO DE IDADE). PERSPECTIVA JUSFUNDAMENTAL DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. DEVER DE SUSTENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE DE CUMPRIR O DEVER. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL, SOB A EXEGESE DA DIGNIDADE HUMANA. JUIZ QUE DEVE CONSIDERAR A *LÓGICA DO RAZOÁVEL* NO ARBITRAMENTO DO *QUANTUM* DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JÚIZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0003578-71.2022.8.16.0165. Rel.: Des. Fabio Luís Franco. J.: 10/06/2024. P.: 10/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0003578-71.2022.8.16.0165](#)

Direito de Família - 0089406-11.2023.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0089406-11.2023.8.16.0000](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 12/06/2024. Data de Publicação: 18/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Execução de Alimentos. Falecimento do alimentando. Possibilidade de sucessão processual e prosseguimento da demanda quanto aos alimentos vencidos e regularmente constituídos, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Crédito alimentar integra o patrimônio do alimentado e deve ser partilhado pelos seus herdeiros. Direito aos alimentos (personalíssimo e intransmissível) que não se confunde com o direito de exigir alimentos vencidos. Necessidade de habilitação do espólio do alimentando.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS GRATUIDADE DE JUSTIÇA – NÃO APRECIACÃO NA ORIGEM – CONCESSÃO EM ÂMBITO RECURSAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – PRECLUSÃO TEMPORAL – MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ALIMENTANTE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA MÃE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO (AGRAVADA) – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO ENQUANTO NÃO HOUVER TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 485, VI C/C § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. SUCESSÃO PROCESSUAL – MORTE DO ALIMENTANDO-EXEQUENTE – DETERMINAÇÃO DE INGRESSO DA GENITORA EM NOME PRÓPRIO NO POLO ATIVO DA DEMANDA – INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE-EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS ALIMENTOS – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM CRÉDITO ALIMENTAR – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS ALIMENTOS VENCIDOS – VALORES QUE INTEGRAM O ACERVO HEREDITÁRIO DO ALIMENTANDO – NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO – INSTITUTO DA CONFUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA APLICAÇÃO – PAGAMENTO DOS HERDEIROS A SER FEITO NO INVENTÁRIO – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA A HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO – PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO ACOLHIMENTO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO – EFETIVO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0089406-11.2023.8.16.0000. Rel.: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. J.: 12/06/2024. P.: 18/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0089406-11.2023.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0000836-58.2018.8.16.0086

Alimentos

PROCESSO Apelação Cível nº [0000836-58.2018.8.16.0086](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 19/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Oferta

TEMA Consignação em pagamento de alimentos. Alegada impossibilidade de quitação diante da inexistência de responsável pelos cuidados da filha, tendo em vista o óbito da genitora. Improcedência do pedido de extinção da obrigação alimentar, tendo em vista a ausência de comprovação da recusa injustificada da alimentanda, bem como a insuficiência dos depósitos efetuados. REsp 1.108.058/DF (Tema 967).

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE VALIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. PEDIDO CONSIGNATÓRIO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE, CONFORME PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1108058/DF). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 335 DO CC. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de consignação em pagamento é meio hábil ao devedor que busca a extinção a obrigação e encontra injustificadamente recusa do credor em receber a quantia ou a coisa devida, podendo efetivar o depósito judicial ou extrajudicialmente.

2. O depósito de valor inferior ao devido, sobretudo sem os devidos consectários legais, não exonera o devedor da dívida, conduzindo à improcedência da ação de consignação em pagamento nos termos do entendimento fixado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.108.058/DF (Tema 967).

3. Na hipótese, ausente a comprovação da recusa injustificada da alimentanda credora e sendo insuficiente o valor do depósito da dívida, impõe-se a improcedência da demanda.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0000836-58.2018.8.16.0086. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 10/06/2024. P.: 19/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000836-58.2018.8.16.0086](#)

Direito de Família - 0000536-76.2021.8.16.0188

Alimentos

PROCESSO Apelação Cível nº [0000536-76.2021.8.16.0188](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 19/06/2024. Data de Publicação: 21/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Exoneração

TEMA Alimentos compensatórios patrimoniais devidos entre ex-cônjuges. Arrependimento acerca do termo *ad quem*, relativo ao pagamento dos alimentos compensatórios à ex-esposa, livremente acordado entre as partes em audiência de conciliação. Pretensão de alteração que representa, na realidade, *venire contra factum proprium*. Ausência de demonstração de situação apta a anular a avença ou fator superveniente.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO/MINORAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PATRIMONIAIS DEVIDOS À EX-ESPOSA E ACORDADOS, EM 2008, EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. TERMO AD QUEM DO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO NA EFETIVAÇÃO DA PARTILHA PATRIMONIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. APELAÇÃO CÍVEL.

(1) **PEDIDO DE EXONERAÇÃO OU MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PATRIMONIAIS.** IMPOSSIBILIDADE. FATORES SUPERVENIENTES NÃO COMPROVADOS. **NÃO PROVIMENTO.**

(2) **IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AO TERMO AD QUEM DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.** PARTILHA DO EX-CASAL AINDA NÃO REALIZADA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. MERO ARREPENDIMENTO POSTERIOR COM RELAÇÃO AO ACORDO PACTUADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* CONFIGURADO. **NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Os alimentos civis (pensão alimentícia) devidos entre cônjuges estão vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, são de caráter assistencial e devem ser fixados em valores suficientes para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social.

2. A pensão alimentícia, entre ex-cônjuges ou companheiros, decorre do dever de assistência mútua e do princípio da solidariedade familiar. Precisa ser ajustado proporcionalmente à condição financeira de quem paga e à necessidade daquele que recebe (além de outras circunstâncias, tais como capacidade potencial para o trabalho, o tempo decorrido entre o pedido e a data da separação, condição de saúde, idade etc.). Inteligência dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

3. Admite-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a projeção ou a transecicácia do dever de assistência, assegurando-se ao ex-cônjuge necessitado o direito aos alimentos, em razão do princípio da solidariedade familiar. São os chamados alimentos familiares, que representam uma das principais efetivações do princípio constitucional da solidariedade nas relações sociais. Interpretação do artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal. Literatura jurídica.

4. Os alimentos civis devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, exceto quando um dos cônjuges não apresenta condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas graves de saúde. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os alimentos compensatórios, por sua vez, diferenciam-se em humanitários e patrimoniais, sendo os primeiros provenientes da drástica queda do padrão de vida do consorte ou companheiro, por ocasião do término da sociedade conjugal, enquanto os segundos decorrem da existência de bens comuns que geram renda, mas que não se encontram sob a administração de um dos cônjuges ou companheiros, não existindo, nesta hipótese, a exigência de grave alteração no padrão de vida de um cônjuge/companheiro em detrimento do outro. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

6. Os alimentos compensatórios patrimoniais, diferentemente dos chamados alimentos civis devidos entre ex-cônjuges, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo artigo 1.694 do Código Civil, tampouco há a exigência de grave alteração no padrão de vida de um cônjuge em detrimento do outro, como ocorre no caso dos alimentos compensatórios humanitários. Literatura jurídica.

7. Para concluir se o pleito se refere a alimentos compensatórios ou familiares, deve-se interpretar o pedido levando em consideração: (a) o conjunto da postulação, e não apenas o capítulo "dos pedidos"; (b) o método lógico-sistemático; (c) a própria causa de pedir; (d) o princípio da boa-fé (em sentido objetivo); (e) a vontade da parte. Inteligência dos artigos 322, § 2º, do Código de Processo Civil e 112 do Código Civil. Incidência do Enunciado nº 285 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

8. O caso concreto versa sobre exoneração ou revisão (minoração) de alimentos compensatórios patrimoniais devidos entre ex-cônjuges, pois, conforme autos de divórcio litigioso, uma série de empresas, de cujo patrimônio milionário ainda deverá ser partilhado entre as partes, está sob administração exclusiva do apelante, ao passo que é incontroverso que a apelada ficou, sob sua posse exclusiva, com apenas um apartamento, no qual reside até hoje, e um veículo. Incidência do artigo 373, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. A decisão judicial sobre alimentos, ainda que de natureza compensatória, não transita em julgado e pode, a qualquer tempo, ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados. Exegese do artigo 15 da Lei nº 5.478/1968. Literatura jurídica.

10. In casu, as partes homologaram acordo, em audiência de conciliação, realizada em 2008, pactuando o valor dos alimentos compensatórios - à época, R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - e o termo ad quem - finalização da partilha patrimonial - ao pagamento da obrigação alimentar. É incontroverso, no caso em exame, que o alimentante ainda detém plena capacidade econômica para continuar arcando com os alimentos patrimoniais. Por outro lado, não há provas de que a situação financeira da apelada tenha se alterado a ponto de justificar a exoneração ou a revisão dos alimentos compensatórios patrimoniais. Desse modo, não se observa nenhum fator superveniente apto a justificar a exoneração ou a revisão dos alimentos, de modo que o alimentante, ora apelante, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Reitere-se ser desnecessário, no caso concreto, analisar o binômio necessidade-possibilidade, tendo em vista a natureza compensatória da verba arbitrada. Incidência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

11. Nos processos afetos ao Direito das Famílias, a audiência de conciliação ou de mediação configura, em regra, ato processual obrigatório, como forma de favorecer a solução consensual da controvérsia. Inteligência dos artigos 3º, § 2º, 694 e 695 do Código de Processo Civil, e 1º, par. ún., da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Literatura jurídica.

12. No contexto da justiça coexistencial, marcada pelo protagonismo das pessoas envolvidas no litígio, bem como voltada à melhor pacificação dos conflitos sociais, o juiz não é o único e, nem sempre, é o meio mais adequado de solução das controvérsias. Por isso, a tutela dos direitos deve ser adequada a uma justiça multiportas (Multi-door justice), com incentivos à autocomposição dos múltiplos interesses, pois a consensualidade mostra-se como via menos custosa, mais célere e mais eficiente para ambas as partes. A construção dialógica - possível por meio dos métodos autocompositivos - reduz a sensação de desconfiança e representa uma alternativa viável de mitigação das dificuldades encontradas no âmbito da justiça estatal. Literatura jurídica. Exegese dos artigos 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, e 3º, § 2º, e 694 do Código de Processo Civil.

13. A intervenção do Poder Judiciário, em autocomposições válidas e eficazes, para invalidar transações deve ser excepcional - tão somente para a efetiva proteção dos direitos humanos fundamentais de pessoas hipervulnerabilizadas - para não contrariar a autonomia privada, a liberdade negocial e a lógica dos acordos (baseada em concessões mútuas, isto é, na margem de excedente cooperativo a ser distribuído), bem como não desestimular a solução pacífica das controvérsias pelo protagonismo das partes envolvidas. Interpretação a contrario sensu do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Literatura jurídica.

14. O sistema jurídico é estruturado pelo princípio da boa-fé objetiva, vedando-se comportamentos antiéticos. Nas relações humanas, pautadas pelo Estado Democrático de Direito, exigem-se condutas leais e honestas, bem como padrões de comportamentos transparentes, marcados pela correção e lisura. Exegese dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil e 5º do Código de Processo Civil.

15. A boa-fé objetiva, que orienta as relações jurídicas, impõe a proibição do venire contra factum proprium, para proteger a confiança da parte contra aquele que deseja exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente, inclusive para impedir (ou, no limite, reparar) um abuso decorrente do exercício de um direito contraditoriamente à expectativa criada. Precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Literatura jurídica.

16. Ninguém pode se opor a fato jurídico a que deu causa (nemo potest venire contra factum proprium), cuja aplicação decorre do preenchimento de quatro elementos: i) uma conduta inicial; ii) a legítima confiança surgida em razão deste comportamento; iii) uma conduta contraditória em relação ao comportamento inicial; iv) um prejuízo, potencial ou concreto, causado pela contradição.

17. A autonomia privada e, consequentemente, a liberdade negocial/contratual, embora não estejam presentes expressamente no texto constitucional, são direitos fundamentais implicitamente consagrados e, apesar de ser possível e necessária a sua relativização, são limites à intervenção do Estado-juiz na esfera das relações privadas, para não se aniquilar a liberdade humana de autodeterminação. Interpretação do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Literatura jurídica.

18. A anulabilidade da transação por vício da vontade (dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa) depende da comprovação dos defeitos expressos no artigo 849 do Código Civil (em sintonia com o artigo 171, inc. II, também do Código Civil), a serem eventualmente demonstrados em ação anulatória de negócio jurídico, na forma do artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil.

19. A revisão dos alimentos, pactuados entre as partes e homologados em juízo, depende da demonstração de circunstância superveniente e imprevista. Incidência dos artigos 478 a 480 do Código Civil.

20. Em respeito ao pacta sunt servanda e à segurança jurídica, os acordos firmados entre particulares, ainda que extrajudiciais, são obrigatórios, desde que não contenham vícios (que possam, potencialmente, prejudicar um dos cônjuges ou terceiros,

notadamente quando sejam pessoas vulneráveis), sendo vinculantes suas disposições de vontade para se assegurar a autonomia privada e a liberdade na celebração dos negócios jurídicos. A intervenção do Estado-Juiz, nas relações entre particulares, deve ser subsidiária e excepcional, justificando-se, tão-somente, quando normas de ordem pública deixam de ser observadas pelas partes, inclusive para evitar moralismos, sem justificativa plausível respaldada pelo ordenamento jurídico. Aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado-Juiz nas relações privadas. Incidência do artigo 1.513 do Código Civil. Precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Literatura jurídica.

21. No constitucionalismo democrático, o cidadão não é súdito do Estado, mas titular de direitos e garantias fundamentais, o que torna ilegítima a imposição não razoável e desproporcional da supremacia do interesse público (e/ou estatal) sobre o privado. A pessoa antecede o Estado, a sociedade é o meio para o desenvolvimento da personalidade e o ordenamento jurídico deve ser estruturado para atender as necessidades dos seres humanos e sua convivência social pacífica. Inteligência do Preâmbulo e do artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal. Literatura jurídica.

22. Não obstante a eficácia *prima facie* dos direitos fundamentais (artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal) e a existência de deveres de proteção estatal (que vinculam, inclusive, o Poder Judiciário) nas relações privadas, é possível adotar a teoria do paternalismo libertário – ainda que mitigada (uma vez que a interferência estatal coercitiva do Direito Civil-Constitucional é inevitável) – para justificar a intervenção adequada do Estado-Juiz nos negócios jurídicos, a fim de preservar tanto a autonomia privada quanto a liberdade contratual (que não são absolutas), sem deixar de tutelar o mínimo existencial e a dignidade humana, especialmente a dos grupos socialmente mais vulneráveis, para diminuir a disparidade não somente econômica, mas também cognitiva e informacional entre as pessoas em relações sociais (e jurídicas) assimétricas. Literatura jurídica.

23. Na dupla proteção jurídica da liberdade (negativa e positiva) e da igualdade (formal e material), em Estados desiguais como o Brasil, a atuação do Poder Judiciário na aplicação do direito abstrato aos casos concretos se legitima pela garantia constitucional do devido processo legal em sentido substancial, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incorporados na técnica da ponderação de direitos fundamentais. Interpretação dos artigos 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, e 8º e 489, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência do Enunciado Doutrinário nº 17 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Literatura jurídica.

24. No caso concreto, o apelante adota postura não condizente com a boa-fé objetiva, uma vez que demonstra mero arrependimento acerca do termo ad quem, relativo ao pagamento dos alimentos compensatórios à ex-esposa, livremente acordado entre as partes em audiência de conciliação. A pretensão de alteração do termo final da obrigação alimentar representa, na realidade, venire contra factum proprium. Isso porque, em primeiro momento, o apelante concordou em pagar os alimentos compensatórios patrimoniais à apelada até a efetivação da partilha, e, agora, sem demonstrar qualquer situação apta a anular a avença ou fator superveniente, requer a exoneração/minoração dos alimentos ou, ainda, a mudança do termo ad quem da obrigação alimentar. Por esses motivos, deve-se manter a sentença impugnada.

25. É cabível o arbitramento dos honorários advocatícios na fase recursal apenas quando o recurso não for conhecido (integralmente) ou não for provido, seja monocraticamente, seja pelo órgão colegiado competente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do Tema nº 1.059 do STJ.26.

Recurso conhecido e não provido, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído em sentença (ou seja, sobre a soma de 12 - doze - prestações da obrigação alimentar).

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0000536-76.2021.8.16.0188. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 19/06/2024. P.: 21/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000536-76.2021.8.16.0188](#)

Direito de Família - 0026447-67.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0026447-67.2024.8.16.0000](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Substituta Sandra Bauermann. Data de Julgamento: 24/06/2024. Data de Publicação: 24/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos

TEMA Alimentos provisórios fixados em favor de filho maior portador de diagnóstico de psiquiátrica crônica e incapacitante. Presumida a necessidade de percepção de alimentos, independentemente da maioridade civil do alimentando. Afirmção superveniente de desemprego não exime o réu da obrigação alimentar, nem tampouco possibilita o pagamento em valor irrisório, incompatível com as necessidades mínimas do alimentando, por se tratar de situação transitória. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARA SUSPENDER A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALIMENTADO MAIOR E ALEGA SER ACOMETIDO DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS DO PORTADOR DE DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. DESEMPREGO SUPERVENIENTE. EMBORA OS ATUAIS E REAIS RENDIMENTOS DEPENDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE AFERE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM. TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO DA GENITORA DIANTE DA SITUAÇÃO DE SAÚDE DO FILHO A SER CONSIDERADO AO SE FIXAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO 492/2023). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0026447-67.2024.8.16.0000. Rel.: Desa. Substituta Sandra Bauermann. J.: 24/06/2024. P.: 24/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0026447-67.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0004696-24.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0004696-24.2024.8.16.0000](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Fabio Luís Franco. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 10/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Revisão

TEMA Exoneração liminar da obrigação alimentar devida ao ex-cônjuge. Presença do binômio necessidade-possibilidade. Readequação do *quantum* a ser pago mensalmente e fixação de um valor justo, compatível com a realidade das partes envolvidas no litígio. Princípio da proporcionalidade. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Dignidade da pessoa idosa.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA O FIM DE EXONERAR LIMINARMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA PELO AUTOR/AGRAVADO À RÉ/AGRAVANTE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE FORMA INTEGRAL OU EM VALOR RAZOÁVEL PARA A SOBREVIVÊNCIA DA AGRAVANTE. PARCIAL ACOLHIMENTO. ANÁLISE VOLTADA À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA (ARTS. 230, CAPUT, DA CF E 3º, CAPUT, DO ESTATUTO DO IDOSO) E DE PERSPECTIVA DE GÊNERO (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021 DO CNJ). BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE SATISFEITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, EM LIMINAR, QUE SE MOSTRA TEMERÁRIA. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE ALIMENTOS NATURAIS EM VALOR COMPATÍVEL COM A REALIDADE ATUAL DAS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0004696-24.2024.8.16.0000. Rel.: Des. Fabio Luís Franco. J.: 24/06/2024. P.: 24/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0004696-24.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0001795-49.2020.8.16.0186

Alimentos

PROCESSO	Apelação Cível nº 0001795-49.2020.8.16.0186 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 24/06/2024. Data de Publicação: 25/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Guarda
TEMA	Alimentanda portadora de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Asperger. Fixação da obrigação alimentar em patamar adequado a suprir suas necessidades extraordinárias. Obrigação da família de assegurar a efetivação dos direitos relativos a seu bem-estar pessoal, social e econômico. Princípio da afetividade. Parcial desproporção entre o percentual dos alimentos fixados no presente e a capacidade contributiva do genitor. Possibilidade de redução do <i>quantum</i> alimentar arbitrado judicialmente.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALIMENTOS FIXADOS EM 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO GENITOR (BRUTO SUBTRAÍDO DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL), INSURGÊNCIA DO PAI CONTRA O QUANTUM ARBITRADO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE MINORAÇÃO PARA 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, BEM COMO O CUSTEIO DE 50% DAS NECESSIDADES EXTRAORDINÁRIAS DA FILHA. ALIMENTANDA ADOLESCENTE DE 13 ANOS PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM GRAU LEVE E SÍNDROME DE ASPERGER. PRESUNÇÃO DAS NECESSIDADES. RECORRENTE PAI DE OUTROS DOIS INFANTES DE DEZESSEIS E DOIS ANOS. COMPROVAÇÃO DA PARCIAL IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR O ENCARGO NO PATAMAR ATRIBUÍDO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. LÓGICA DO RAZOÁVEL. PARCIAL REDUÇÃO DO ENCARGO PARA O PERCENTUAL DE 25% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. MONTANTE APTO A PRESERVAR O MÍNIMO EXISTENCIAL DA ALIMENTANDA. PROPORCIONALIDADE IGUALMENTE OBSERVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fixação judicial dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições necessárias para assegurar, com absoluta prioridade, vida digna para crianças e adolescentes que – em virtude da falta de maturidade física e mental – são seres humanos vulneráveis, que precisam de especial proteção jurídica do Estado, da família e da sociedade. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º, 227, caput, 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, 4º e 22 do ECA e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (§144) e Caso Angulo Losada Vs. Bolívia (§96). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

2. A dignidade humana é um conceito interpretativo e não pode ser compreendida como uma simples proclamação discursiva, já que isto faria com que os direitos fundamentais se tornassem meramente formais, despidos de conteúdos, funcionando como instrumentos retóricos da racionalidade sistêmica excludente. A emancipação da pessoa humana e as transformações sociais devem partir da consideração do sofrimento humano como um ponto de ruptura sistêmico. Pela negatividade dos direitos das vítimas e, para além dos modelos positivados, baseados no código binário lícito-ilícito, o Direito pode resgatar a dimensão ética que – ao enfatizar a necessidade de servir à dinamicidade da vida e à dignidade humana – vê na eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a potencialidade da construção emancipatória de uma interpretação tópico-sistemática capaz de promover a justiça nos casos concretos. Compreensão do Direito Civil Constitucional Eficácia dos direitos fundamentais. Incidência do artigo 1º da Recomendação 123, de 7 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Justiça. Interpretação do artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos

Humanos no Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (§144) e no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia (§96).

3. Na perspectiva iusfundamental da tutela jurisdicional, a presunção das necessidades de crianças e adolescentes à percepção de alimentos é uma técnica processual de facilitação da prova e de persuasão racional do juiz na promoção dos direitos fundamentais, para o desenvolvimento humano integral, pois os alimentos envolvem os recursos materiais indispensáveis à realização do mínimo existencial. Interpretação do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil em conformidade com os artigos 1º, inc. III, 5º, inc. XXXV e § 2º, e 6º da Constituição Federal, 4º da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 4.1. e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 6.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 1.694, caput, do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

4. Pela concepção finalística (não institucional) e eudemonista, adotada na Constituição Federal de 1988 (artigo 226, § 8º, primeira parte), a família, como refúgio afetivo, é um meio de proteção dos direitos humanos-fundamentais, um instrumento a serviço da promoção da dignidade e do desenvolvimento humano, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação individual, devendo assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes.

Dessa forma, as relações familiares, porque marcadas pelo princípio da afetividade e sua manifestação pública (socioafetividade), devem estar estruturadas no dever jurídico do cuidado (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos) e na ética da responsabilidade (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e da alteridade (que se estabelece no vínculo entre o “eu” e o “outro”, em que aquele é responsável pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos). Interpretação dos artigos 229 da Constituição Federal e 1634, inc. I, e 1.694 do Código Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

5. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil.

6. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos humanos-fundamentais, cabendo ao Estado-Juiz a efetivação do direito humano aos alimentos, inclusive como forma de erradicação da insegurança alimentar. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e 3º da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Incidência do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3.

7. Na interpretação da dimensão fático-normativa do trinômio alimentar (necessidade-possibilidade-probabilidade), o Estado-Juiz deve se pautar pela busca da justiça enquanto uma ética concreta, não como uma representação abstrata ou metafísica, porque o Direito é construído a partir de juízos estimativos, fundados em valores diferentes, de graus distintos, referidos a fatos concretos da vida humana. Portanto, o Direito, e em especial o Direito das Famílias, ao contrário das ciências exatas, deve ser guiado, não pela lógica formal, mas pela lógica do razoável, isto é, do humano ou da razão vital, que se baseia na experiência acumulada por meio da História. Exegese do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Literatura jurídica.

8. Por força do princípio da parentalidade responsável, a existência de outro(s) filho(s) necessitado(s) não exime, por si só, o devedor do cumprimento do dever de prestar alimentos, nem justifica a fixação de pensão alimentícia irrisória, mas é fator a ser considerado pelo juiz no exame fático-probatório da capacidade financeira do devedor. Interpretação do princípio da parentalidade responsável. Incidência do artigo 226, § 7º, da Constituição Federal.

9. Aplica-se à pessoa com transtorno do espectro autista o microsistema jurídico de proteção especial das pessoas com deficiência, com destaque para o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o que confere às suas regras equivalência com as Emendas Constitucionais. Precedente do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça.

10. A discriminação às pessoas com deficiência ocorre quando são negadas adaptações razoáveis – compreendidas como as modificações necessárias, apropriadas e que não imponham um ônus desproporcional ou indevido – exigidas em um caso particular, para garantir a elas o gozo ou exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso *Guachalá Chimbo y otros* Vs. Ecuador, §88).

11. No caso concreto, a alimentanda conta com 13 (treze) anos de idade, sendo portadora de transtorno do espectro autista (TEA) em grau leve e síndrome de asperger, o que justifica a atribuição da obrigação alimentar em patamar adequado a suprir suas necessidades extraordinárias. O alimentante, por sua vez, trabalha como servidor público municipal, todavia, possui outros dois filhos menores de idade aos quais mantém o dever de sustento. Em face as despesas comprovadas da infante, bem como a observação de que, ainda que reduzida parcialmente a obrigação alimentar as necessidades desta ainda se mantêm supridas, o parcial acolhimento da insurgência se mostra possível.

12. Recurso conhecido e, parcialmente, provido, para o fim de minorar os alimentos ao patamar de 25% dos rendimentos líquidos do apelante (considere-se líquido o rendimento bruto subtraído apenas os descontos obrigatórios, como Previdência e Imposto de Renda), mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0001795-49.2020.8.16.0186. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 24/06/2024. P.: 25/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001795-49.2020.8.16.0186](#)

Direito de Família - 0082637-84.2023.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0082637-84.2023.8.16.0000 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. Rel Desig.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 24/06/2024. Data de Publicação: 25/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Revisão
TEMA	A maioria civil da alimentanda não significa a automática cessação do dever alimentar. Presunção <i>juris tantum</i> . Princípio da afetividade. Ausência de elementos capazes de comprovar a superveniência de fator que tenha alterado o equilíbrio do trinômio alimentar (necessidade-possibilidade-proporcionalidade). Impossibilidade de redução do <i>quantum</i> alimentar.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	  

EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA ADOLESCENTE E À FILHA MAIOR DE IDADE, MATRICULADA EM CURSO DE NUTRIÇÃO. ALIMENTOS ACORDADOS EM 3 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, SOMADOS À OBRIGAÇÃO DO PAI DE PAGAR INTEGRALMENTE DESPESAS COM MENSALIDADES ESCOLARES, DE FACULDADES E UNIVERSIDADES E ATINENTES AO PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS DE MINORAÇÃO, A 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, QUANTO À ALIMENTANDA MAIS NOVA, E DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, COM RELAÇÃO À MAIS VELHA. INSURGÊNCIA DO PAI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO DE ALIMENTOS, NO CASO CONCRETO, AO ALIMENTANTE. ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO DO TRINÔMIO ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A fixação judicial dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições necessárias para assegurar, com absoluta prioridade, vida digna para crianças e adolescentes que – em virtude da falta de maturidade física e mental – são seres humanos vulneráveis, que precisam de especial proteção jurídica do Estado, da família e da sociedade. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º, 227, caput, 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, 4º e 22 do ECA e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça e Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (§144) e Caso Angulo Losada Vs. Bolívia (§96). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

2. A dignidade humana é um conceito interpretativo e não pode ser compreendida como uma simples proclamação discursiva, já que isto faria com que os direitos fundamentais se tornassem meramente formais, despidos de conteúdos, funcionando como instrumentos retóricos da racionalidade sistêmica excludente. A emancipação da pessoa humana e as transformações sociais devem partir da consideração do sofrimento humano como um ponto de ruptura sistêmico. Pela negatividade dos direitos das vítimas e, para além dos modelos positivados, baseados no código binário lícito-ilícito, o Direito pode resgatar a dimensão ética que – ao enfatizar a necessidade de servir à dinamicidade da vida e à dignidade humana – vê na eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a potencialidade da construção emancipatória de uma interpretação tópicos-sistemática capaz de promover a justiça nos casos concretos. Compreensão do Direito Civil Constitucional Eficácia dos direitos fundamentais. Incidência do artigo 1º da Recomendação 123, de 7 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Justiça. Interpretação do artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (§144) e no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia (§96).

3. Na perspectiva iusfundamental da tutela jurisdicional, a presunção das necessidades de crianças e adolescentes à percepção de alimentos é uma técnica processual de facilitação da prova e de persuasão racional do juiz na promoção dos direitos fundamentais, para o desenvolvimento humano integral, pois os alimentos envolvem os recursos materiais indispensáveis à realização do mínimo existencial. Interpretação do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil em conformidade com os

artigos 1º, inc. III, 5º, inc. XXXV e § 2º, e 6º da Constituição Federal, 4º da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 4.1. e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 6.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 1.694, caput, do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

4. Pela concepção finalística (não institucional) e eudemonista, adotada na Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 8º, primeira parte), a família, como refúgio afetivo, é um meio de proteção dos direitos humanos-fundamentais, um instrumento a serviço da promoção da dignidade e do desenvolvimento humano, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação individual, devendo assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes.

Dessa forma, as relações familiares, porque marcadas pelo princípio da afetividade e sua manifestação pública (socioafetividade), devem estar estruturadas no dever jurídico do cuidado (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos) e na ética da responsabilidade (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e da alteridade (que se estabelece no vínculo entre o “eu” e o “outro”, em que aquele é responsável pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos). Interpretação dos artigos 229 da Constituição Federal e 1634, inc. I, e 1.694 do Código Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

5. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do Código Civil.

6. O valor da prestação alimentícia pode ser rediscutido, desde que, observando-se a cláusula rebus sic stantibus, se verifique a superveniência de fator que modifique o equilíbrio do trinômio alimentar, isto é, da necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Interpretação dos artigos 1.699 do Código Civil, 505, inciso I, do Código de Processo Civil e 15 da Lei nº 5.478/1968.

7. No âmbito da ação revisional de alimentos, é da parte autora do pedido de revisão (no caso, do agravante/genitor) o ônus de comprovar a alegada alteração em sua capacidade financeira, conjugada, por razões objetivas, com as necessidades particulares do alimentando. Inteligência dos artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil e 15 da Lei nº 5.478/1968. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

8. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos humanos-fundamentais, cabendo ao Estado-Juiz a efetivação do direito humano aos alimentos, inclusive como forma de erradicação da insegurança alimentar. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e 3º da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Incidência do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3.

9. Enquanto direito fundamental social e devido à eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, os alimentos destinados aos filhos, após atingida a maioridade civil, não mais decorrem dos deveres inerentes ao poder familiar, mas do princípio da solidariedade decorrente do vínculo de parentesco, que possibilita a exigência de prestação alimentícia de caráter transitório para o pagamento das despesas indispensáveis para uma vida compatível com sua condição social, especialmente para atender às necessidades de educação exigidas para a obtenção da independência financeira, inclusive para liberar, no futuro, o devedor da obrigação alimentar. São os chamados “alimentos familiares”, que representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, e 1.630 e 1.694 do Código Civil. Literatura jurídica.

10. É dever da família assegurar, com absoluta prioridade, ao jovem – isto é, às pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade –, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 12.852/2013.

11. O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) assegura o direito dos jovens à educação superior; por isto, o direito dos filhos aos alimentos se estende, no limite de até 29 (vinte e nove) anos, para que possam concluir o ensino superior e ingressar no mercado de trabalho. Exegese do art. 8º, caput, da Lei nº 12.852/2013.

12. É relativamente presumível – presunção juris tantum – a necessidade dos filhos de receberem alimentos, após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, porque o dever parental de cuidado dos filhos inclui uma adequada formação profissional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

13. A necessidade alimentar do filho maior de 18 (dezoito) anos não é presumida ex ante, devendo a petição inicial – no caso de ação de alimentos ajuizado pelo alimentando que já atingiu a maioridade – ser instruída com documentos que comprovem (i) as suas necessidades, com os gastos indispensáveis para viver de modo compatível com a sua condição social, ou (ii) estar o alimentando se preparando para ingressar ou já estar realizando curso técnico/superior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

14. O juiz tem o dever de julgar, ainda que a prova dos autos seja insuficiente para esclarecer os fatos controvertidos. A parte que alega o fato, mas não o demonstra ou a prova sobre ele produzida é insuficiente, assume o risco de o julgamento ser contrário à sua pretensão. Nestas hipóteses, o magistrado pode distribuir os riscos, com a aplicação do ônus da prova como regra de julgamento, porque fato alegado e não (suficientemente) provado é o mesmo que fato inexistente. Aplicação dos artigos 373, incs. I e II, do Código de Processo Civil. Literatura jurídica.

15. As narrativas processuais podem ser verdadeiras, quando as alegações se presumem ou estão baseadas em fatos provados, ou fictícias, quando são produto de pura retórica. Para obter êxito processual, não basta a parte narrar uma estória, é indispensável demonstrar a existência dos fatos alegados. Inteligência do artigo 373 do Código de Processo Civil. Literatura jurídica.

16. No caso concreto, o alimentante, autor da ação de alimentos, alega que houve a alteração no equilíbrio do trinômio alimentar devido à drástica piora em sua capacidade financeira. Todavia, não há, até então, elementos capazes de comprovar a superveniência alegada, nem, tampouco, a justificar a pretendida redução da pensão alimentícia. No que diz respeito às necessidades, ambas as alimentandas – de 16 (dezesesseis) e 22 (vinte e dois) anos – as comprovaram, inclusive, em patamar elevado. Além disso, incidem, in casu, as presunções judiciais de necessidade: com relação à filha mais nova, em razão da idade e, quanto à mais velha, por estar matriculada em curso de nutrição. Além disso, o recorrente juntou indícios probatórios de que está auferindo outras rendas; por fim, deixou de responder às alegações, formuladas pelas agravadas, de que é proprietário de uma loteadora. Desse modo, por não ter se desincumbido de seu ônus probatório, resta inviável a minoração dos alimentos.

17. Recurso conhecido e não provido, revogando-se a liminar parcialmente deferida no mov. 17.1 (TJ).

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0082637-84.2023.8.16.0000. Rel.: Des. Luis Cesar de Paula Espindola – Rel Desig.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 19/06/2024. P.: 25/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Voto Vencido em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0082637-84.2023.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0011765-10.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0011765-10.2024.8.16.0000](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 24/06/2024. Data de Publicação: 28/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Alimentos provisórios. Prevalência dos alimentos fixados em sede de cumprimento de sentença perante o Juízo da Família. A despeito da natureza híbrida do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, a competência para processar e julgar a execução de alimentos fixados em medida protetiva é preferencialmente do Juízo de Família. Descabimento da pretensão de que o cumprimento de sentença corra perante o Juízo Criminal, com prevalência dos alimentos provisórios nele fixados.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PREVALECIMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM DETRIMENTO DAQUELES FIXADOS NO JUÍZO CRIMINAL, EM ANÁLISE DE MEDIDA PROTETIVA. LEI N. 11.340/2006. MANUTENÇÃO. COMPETÊNCIA NATURAL DO JUÍZO DE FAMÍLIA, MEDIANTE REGULAR DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA AQUILATAR A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS, ASSIM COMO SUA QUANTIFICAÇÃO.

1. Embora o Juizado de Violência Doméstica e Familiar tenha natureza híbrida, a competência para processar e julgar a execução de alimentos fixados em medida protetiva é preferencialmente do Juízo de Família.

2. Os alimentos provisórios fixados no âmbito de medida de proteção relacionada à prática de violência doméstica têm natureza precária, visando à proteção da vítima que se encontra em situação de violência, para que seja preservada sua saúde alimentar, em razão da momentânea vulnerabilidade.

2. Assim, tendo havido a fixação de alimentos provisórios perante o Juízo da Família, estes prevalecem sobre aqueles fixados no Juízo Criminal, por ser aquele o juízo natural para tal análise, sendo descabida a pretensão de que o cumprimento de sentença prossiga perante o Juízo Criminal.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0011765-10.2024.8.16.0000. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 24/06/2024. P.: 28/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0011765-10.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0010997-84.2024.8.16.0000

Guarda

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0010997-84.2024.8.16.0000](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 14/05/2024. Data de Publicação: 20/05/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Perda ou Modificação de Guarda

TEMA Guarda unilateral da filha concedida ao genitor após intervenção do conselho tutelar e verificação de que a genitora se encontrava em relacionamento abusivo. Excepcionalidade verificada. Alteração da guarda necessária para salvaguardar os interesses da infante. Guarda alternada que não se mostra benéfica para uma adequada rotina da filha.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INSURGÊNCIA DA GENITORA, CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL DA FILHA AO GENITOR. MANUTENÇÃO. ART. 1583 E 1584 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GENITORES QUE POSSUÍAM GUARDA ALTERNADA DA FILHA, COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO GENITOR APÓS INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E VERIFICAÇÃO DE QUE A GENITORA SE ENCONTRAVA EM RELACIONAMENTO ABUSIVO. MANUTENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DESTACAM QUE, NA OCASIÃO, A ALTERAÇÃO DA GUARDA FOI NECESSÁRIA PARA SALVAGUARDAR OS INTERESSES DA INFANTE. GUARDA ALTERNADA, NO MAIS, QUE NÃO SE MOSTRA BENÉFICA PARA UMA ADEQUADA ROTINA DA FILHA, ESPECIALMENTE PORQUE OS GENITORES MORAM EM CIDADES DIFERENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A FIGURA DO GENITOR NO EXERCÍCIO DO MISTER. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, MAS NÃO AUTORIZA, NESTE MOMENTO, A ALTERAÇÃO PRETENDIDA EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0010997-84.2024.8.16.0000. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 14/05/2024. P.: 20/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0010997-84.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família – 0098445-32.2023.8.16.0000

Guarda

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0098445-32.2023.8.16.0000 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Rogério Etzel. Data de Julgamento: 27/05/2024. Data de Publicação: 07/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito da Criança e do Adolescente
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Guarda
TEMA	A regulamentação do regime de guarda impõe a observância da efetivação do melhor interesse dos menores e seus demais direitos. A existência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar é, por força legal, fator impeditivo da guarda compartilhada. Lei nº 14.713/2023. Medida protetiva vigente em favor da genitora. Beligerância entre os genitores e indícios de violência doméstica.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

Agravo de Instrumento. Procedimento Revisional de Guarda e Visitas. Insurgência quanto ao regime de convivência paterno. Perda superveniente de objeto. Não conhecimento. Mérito. Pretensão de alteração de guarda compartilhada para unilateral. Acolhimento. Extrema animosidade. Indícios de violência doméstica. Medida protetiva vigente em favor da genitora. Necessidade de cautela e exame pormenorizado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

1. Tendo em vista a superveniência de decisão acerca do regime de convivência paterna, houve perda do objeto recursal nesse tocante.
2. A guarda compartilhada é entendida como regra, que pode, todavia, ser excepcionada em casos específicos, em especial quando constatada conduta desabonadora por um dos genitores, desinteresse de um deles na guarda da prole, ou outras questões atinentes ao melhor interesse do menor envolvido, nos termos do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil. Com a alteração legislativa dada pela Lei nº 14.713/2023, que alterou o dispositivo supracitado, a excepcionalidade da guarda compartilhada é possível também *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”*.
3. Muito embora a existência de desavenças entre os pais, por si só, não seja impeça o exercício da guarda compartilhada, ao menos nesse momento, essa modalidade de custódia não parece ser a mais adequada ao caso. A um, porque se trata de situação potencializadora da já significativa beligerância existente entre os genitores, o que é evidentemente desfavorável à criança. A dois, porque a existência de violência doméstica ou familiar é, por força legal, fator impeditivo da guarda compartilhada.
4. Em que pese o deferimento da medida protetiva seja tão somente em relação à genitora, e não à criança, não há como se ignorar que a referida circunstância demonstra indícios de possível conduta instável do genitor, o que exige a imprescindibilidade de melhor averiguação da questão, com o transcorrer da instrução.
(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0098445-32.2023.8.16.0000. Rel.: Des. Rogério Etzel. J.: 27/05/2024. P.: 07/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0098445-32.2023.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0004998-70.2022.8.16.0017

Guarda

PROCESSO	Apelação Cível nº 0004998-70.2022.8.16.0017 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz.: 10/06/2024. Data de Publicação: 10/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Alimentos
TEMA	Inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar a justificar a concessão da guarda unilateral materna. Ambos os genitores demonstram interesse nos cuidados e desenvolvimento dos filhos. Intensa beligerância fundada na pretensão de partilha dos bens. Não incidência da Lei nº 14.713/2023. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Regime da separação obrigatória que admite a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição. Tarefas inerentes ao lar divididas entre ambas as partes e ausência de demonstração inequívoca de que a genitora tenha contribuído de alguma forma para a aquisição dos bens que pretende ver partilhados.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS.

1. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. GENITORA QUE AFIRMA TER SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE NATUREZA MORAL E PATRIMONIAL. NÃO ACOLHIMENTO.

ESPECIFICIDADES DO CASO QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.713. MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM FAVOR DA GENITORA QUE JÁ ESCOARAM E NÃO FORAM RENOVADAS. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA. AMBOS OS GENITORES QUE DEMONSTRAM INTERESSE NOS CUIDADOS E DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS. GRANDE BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A ALTERAÇÃO DA GUARDA PARA UNILATERAL.

2. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS PROTEGIDOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. ALIMENTANDOS QUE NÃO DEMONSTRARAM QUE O VALOR DOS ALIMENTOS NO IMPORTE FIXADO SEJA INSUFICIENTE A FAZER FRENTE AS SUAS NECESSIDADES. ALIMENTANTE QUE ALÉM DOS ALIMENTOS, REALIZA O PAGAMENTO DE CONTAS INERENTES AO LAR EM QUE RESIDEM OS ALIMENTANDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O GENITOR POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS ALIMENTOS EM IMPORTE SUPERIOR AO FIXADO.

3. PARTILHA. PARTES QUE CASARAM PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU QUE TENHA CONTRIBUÍDO FINANCEIRAMENTE PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS DURANTE O CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DAS COTAS SOCIAIS DA MEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA REFERIDA MEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0004998-70.2022.8.16.0017. Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz. J.: 10/06/2024. P.: 10/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0004998-70.2022.8.16.0017](#)

Direito de Família - 0003172-36.2023.8.16.0126

Guarda

PROCESSO	Apelação Cível nº 0003172-36.2023.8.16.0126 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 18/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Guarda com Genitor ou Responsável no Exterior
TEMA	Afastamento a regra de competência absoluta do foro do domicílio da criança e de sua genitora, prevista no art. 147, I, do ECA, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Inexistência de litígio, pois os genitores acordam que seja adotada a guarda unilateral a ser deferida em favor da genitora, residente na Itália e com quem a criança está desde a tenra idade. Reconhecimento da competência da Vara da Infância e Juventude da origem, local da residência do genitor, para julgar a ação consensual de modificação de guarda unilateral.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSENSUAL DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. REFORMA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 147, I, DO ECA. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA.

1. Na hipótese dos autos a genitora e a criança residem na Itália, estando os genitores em consenso quanto à modificação da guarda para unilateral, em razão da necessidade de se tomar decisões no exterior que lhe competem.
2. A regra contida no art. 147, I, do ECA visa à facilitação dos procedimentos a serem adotados no Juízo do domicílio do detentor da guarda, como elaboração de estudo psicossocial, oitiva de testemunhas, estágio de convivência e análise da guarda provisória que, no presente caso, diante da consensualidade, não serão necessários, dada a inexistência de litígio.
3. Salutar, portanto, que seja afastada a regra da competência absoluta prevista no art. 147, I, do ECA, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4. "A hipótese de acordo extrajudicial de mudança consensual de guarda sem controvérsia que demande o estabelecimento de processo litigioso possibilita a flexibilização da norma cogente, em atenção ao melhor interesse do menor" (REsp n. 1.597.194/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 22/8/2017.)

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0003172-36.2023.8.16.0126. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 10/06/2024. P.: 18/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0003172-36.2023.8.16.0126](#)

Direito de Família - 0022588-43.2024.8.16.0000

Guarda

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0022588-43.2024.8.16.0000 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 18/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Regulamentação de Visitas
TEMA	Fixação da guarda da infante de forma unilateral à genitora, que é vítima de violência doméstica praticada pelo genitor. Contexto de beligerância que inviabiliza o compartilhamento da guarda. desídia do genitor no exercício dos cuidados com a filha. Hipótese de mitigação da regra da guarda compartilhada. Violência doméstica reconhecida como causa da inviabilidade de compartilhamento da guarda (Lei nº 14.713/2023).
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	  

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INSURGÊNCIA DO GENITOR CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA, COM FIXAÇÃO DA GUARDA DA FILHA DE FORMA UNILATERAL À GENITORA. MANUTENÇÃO. ART. 1583 E 1584 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTEXTO DOS AUTOS DELICADO. DEMONSTRAÇÃO INICIAL POR PARTE DA GENITORA DE QUE É VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR PARTE DO AGRAVANTE, O QUAL JÁ CUMPRIU PENA POR VIOLAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA. FILHA QUE POSSUI CONHECIMENTO DOS ATOS DO GENITOR. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 1584, CC. BELIGERÂNCIA NÍTIDA ENTRE AS PARTES, AGRAVADA NÃO SÓ PELA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMO PELA INTENSA JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS RELATIVAS À FILHA. CONTEXTO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA CAPACIDADE DE DIÁLOGO ENTRE OS GENITORES, IMPEDINDO, AO MENOS EM PRIMEIRA ANÁLISE, O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. VERIFICAÇÃO, AINDA, DE DESÍDIA DO GENITOR NO EXERCÍCIO DOS CUIDADOS DA FILHA, MORMENTE COM RELAÇÃO A CUIDADOS MÉDICOS PÓS-OPERATÓRIOS. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA GUARDA COMPARTILHADA, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E GUARDA UNILATERAL MATERNA.

1. Embora a regra no ordenamento jurídico seja a guarda compartilhada, a medida pode ser excepcionalizada, sempre com vistas a atender o prioritário interesse do infante, sendo a hipótese de violência doméstica expressamente reconhecida pelo legislador, com a vigência da Lei nº 14.713/2023, como causa da inviabilidade de compartilhamento da guarda.

2. A medida se justifica ao se entender que o compartilhamento da guarda pressupõe a divisão equânime das responsabilidades dos genitores com relação aos filhos, de modo que a situação de violência experimentada pode dificultar o diálogo mínimo exigido para tanto, ou, ainda, aflorar a posição de violência sofrida.

3. Caso dos autos em que a genitora tem medidas protetivas vigentes e seu favor, há conhecimento por parte da própria filha quanto aos atos violentos de seu genitor, bem como extrema beligerância entre as partes, o que, *a priori*, inviabiliza no momento o compartilhamento da guarda.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0022588-43.2024.8.16.0000. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 10/06/2024. P.: 18/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0022588-43.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0017354-80.2024.8.16.0000

Guarda

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0017354-80.2024.8.16.0000 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 19/06/2024. Data de Publicação: 21/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Guarda
TEMA	Concessão da guarda provisória em favor do genitor em sede de tutela provisória de urgência inaudita altera parte. Lógica do razoável. Inviabilidade de reversão da guarda à modalidade unilateral em favor da mãe ou mesmo da regulamentação da convivência materno-filial na modalidade presencial. Apuração de violência sexual cometida em face da criança pela mãe e por terceiro. Prioridade à proteção da integridade física e psíquica da infante em detrimento da prevalência da guarda compartilhada.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	  

EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REVERSÃO DA GUARDA À UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR. FILHA COM 7 (SETE) ANOS. APURAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA EM FACE DA CRIANÇA PELA MÃE E POR TERCEIRO. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(1) **ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA.** NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA INAUDITA ALTERA PARTE. HIPÓTESE EXCEPCIONADA DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. **REJEIÇÃO.**

(2) **PLEITO DE REVERSÃO DA GUARDA À MODALIDADE UNILATERAL EM FAVOR DA MÃE.** INVIABILIDADE. RELATO DA CRIANÇA DE SUPOSTO ABUSO SEXUAL, ALEGADAMENTE PRATICADO PELA MÃE E TERCEIRO. PRIORIDADE À PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE EM DETRIMENTO DA PREVALÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA. COGNIÇÃO SUPERFICIAL. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL IMPRESCINDÍVEL À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. EXERCÍCIO UNILATERAL DA GUARDA FÁTICA CONSOLIDADO, DESDE DEZEMBRO DE 2023, PELO PAI. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO ESTADO ATUAL DAS COISAS. CRIANÇA QUE EXTERIORIZA ESTAR BEM E FELIZ NA RESIDÊNCIA PATERNA. INEXISTÊNCIA DE CONDUITA DESABONADORA DO PAI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **NÃO PROVIMENTO.**

(3) **PLEITO DE REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL.** IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA REGULAMENTAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. RELATO DE VIOLÊNCIA SEXUAL A SER APURADO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PRIORIDADE À SALVAGUARDA FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE. REGULAMENTAÇÃO LIMINAR DA CONVIVÊNCIA PRESENCIAL TEMERÁRIA. CONVIVÊNCIA VIRTUAL, NO ENTANTO, QUE SE APRESENTA POSITIVA PARA A CRIANÇA. CONCORDÂNCIA DO GENITOR COM A REALIZAÇÃO DA VIDEOCHAMADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. INFANTE QUE EXTERIORIZA SENTIMENTOS POSITIVOS AO CONVERSAR COM A MÃE E COM A AVÓ MATERNA. HORÁRIOS E DATAS POSTULADOS PELA GENITORA MAIS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PRONTA REGULAMENTAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL. **PARCIAL PROVIMENTO.**

RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.

1. A concessão da tutela provisória de urgência inaudita altera parte deve levar em consideração a situação jurídica do litigante que - tendo demonstrado a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - precisa de uma proteção jurisdicional imediata, que inverte o ônus do tempo do processo, seja porque o ordenamento jurídico veda como regra geral a autotutela privada, seja porque a lentidão na prestação judicial causa para a parte que tem razão prejuízo grave ou irreparável. Interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 6º, 9º, caput e parágrafo § 1º, e 10º do Código de Processo Civil.

2. No caso concreto, não deve ser declarada a nulidade da decisão agravada, uma vez que proferida em tutela provisória de urgência.

3. As diretrizes que delinham as definições de convivência familiar e a fixação da guarda, pelo Estado-Juiz, devem ser guiadas pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, sem olvidar a função social e a concepção eudemonista de família, voltada à

promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade possível de todos os integrantes da entidade familiar. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 227, caput, da Constituição Federal e 1º, 4º, 19 e 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, 1.589 do Código Civil, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1 e 18.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Enunciado nº 518 da V Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

4. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio *pro personae*, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil.

5. Na definição da guarda e regulamentação da convivência familiar, o magistrado não pode ignorar a lógica do razoável, devendo considerar fatores como as relações afetivas entre o filho e os pais, a rotina da criança ou do adolescente, suas condições de vida, suas necessidades, equilíbrio emocional e grau de felicidade.

6. O direito fundamental à convivência familiar está ligado à formação da integridade psíquica dos seres humanos, cuja proteção jurídica integra o direito à formação da personalidade, não apenas na infância e na adolescência, mas durante toda a vida. Logo, o direito ao convívio familiar não é somente dos filhos, mas também dos pais, uma vez que as relações familiares são complementares. Inteligência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal e 4º do ECA. Literatura jurídica.

7. A guarda compartilhada, embora seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser afastada em situações excepcionais, por decisão motivada do juiz: (i) quando um dos pais tiver abandonado afetivamente os filhos; (ii) quando houver risco atual e concreto à proteção dos direitos humanos fundamentais da criança ou do adolescente (v.g., à segurança, saúde, formação moral, integridade psicológica ou instrução); (iii) quando estiverem presentes os pressupostos que justifiquem a destituição da autoridade parental – já que, depois do término da relação amorosa, a continuidade do convívio dos filhos com ambos os genitores é essencial para o bem-estar e o desenvolvimento integral deles; e (iv) quando houver elementos probatórios que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Inteligência dos artigos 1.584, § 2º (com a redação dada pela Lei nº 14.713/2023), 1.636 e 1.638 do Código Civil, 370 do Código de Processo Civil, e 1º, § 1º, da Recomendação nº 25/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

8. A criança e o adolescente têm direito a uma vida livre de todas as formas de violência (física ou mental), abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, pois a infância e a adolescência são períodos de construção da personalidade, nos quais o ser humano precisa ter assegurado – pela família, Estado e sociedade – os meios e as condições indispensáveis para o seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), inclusive para se tornarem adultos conscientes de seus deveres e direitos. Inteligência dos artigos 226, § 8º, e 227, caput, da Constituição Federal, 1º e 3º, caput, do ECA (Lei 8.069/90) c/c artigos 3.2 e 19.1. da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

9. A violência contra a criança ou o adolescente deve ser entendida de forma abrangente, de modo a não se minimizar os efeitos nocivos das formas não físicas e/ou não intencionais (como a negligência e o abuso psicológico), nem, tampouco, a mitigar a necessidade de sua adequada prevenção e repressão. Desse modo, pode-se conceituá-la como o uso deliberado da força física ou do poder, em grau de ameaça ou efetivo, por parte de uma pessoa ou de um grupo, que cause ou tenha alta probabilidade de gerar danos potenciais ou concretos à saúde, à sobrevivência, desenvolvimento integral ou dignidade da criança ou do adolescente. Inteligência dos artigos 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 19.1 e 19.2 da Convenção sobre Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador* (§ 115).

10. A violência sexual, contra meninas e mulheres, pode apresentar diversos graus, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, e ser entendida como qualquer conduta, de natureza sexual, cometida contra uma pessoa e sem o seu consentimento: que a constranja ou a induza a presenciar relação sexual (conjunção carnal ou outro ato libidinoso) não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; ou mesmo que inclua atos que não envolvam qualquer contato físico. Muitas vezes, tal violência ocorre no âmbito da família, unidade doméstica, domicílio ou residência da vítima. Nestes casos, o Estado, em especial o Poder Judiciário, tem a obrigação reforçada de atuar com devida diligência e adotar medidas redobradas de proteção. Além disso, as investigações e os processos devem ser dirigidos com perspectiva de gênero (e enfoque infantojuvenil, quando a vítima for criança ou adolescente), para permitir a apuração e análise mais precisa dos fatos, da gravidade das violações e de suas implicações, bem como compreender e evitar mecanismos de revitimização institucional pela repetição de padrões discriminatórios. Inteligência dos artigos 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), 1º e 2.ª da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), 2º da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344 de 2022) e 218-A do Código Penal. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos *Angulo Losada Vs. Bolívia* (§ 162), *Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador* (§§124 e 150) e *Contreras e outros Vs. El Salvador* (§ 101). Incidência do Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) Brasil sobre Combate ao abuso e à exploração sexual infantil.

11. Quando o processo se encontra em fase instrutória, sendo imprescindível maior aprofundamento cognitivo, a manutenção do estado atual das coisas (*quieta non movere*) é a forma mais eficiente de promoção do princípio da superioridade e do melhor interesse do infante, porque – ao inibir a alteração dos referenciais e da rotina de vida da criança ou do adolescente – evita-se criar uma situação prejudicial ao infante de perigo de dano inverso. Interpretação dos artigos 9º, par. Ún., inc. I, e 300, § 3º, do Código de Processo Civil, e 1.585 do Código Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

12. No caso concreto, a guarda da criança, de apenas 7 (sete) anos, foi, em tutela provisória de urgência, alterada, em favor do pai, diante de relato de violência sexual vivida na casa materna. Neste momento processual incipiente – em que sequer há estudo psicossocial nos autos –, é necessário resguardar, prioritariamente, e em detrimento da prevalência da guarda compartilhada, a salvaguarda física e psíquica da infante. Além disso, a criança expressa desejo de permanecer residindo com o núcleo familiar paterno, onde aparenta estar feliz e tendo todas as suas necessidades plenamente atendidas, e não sinalizou, em momento algum, vontade de alteração quanto à guarda ou ao lar referencial. Inclusive, o genitor já colocou a filha em acompanhamento psicológico e a matriculou em outra escola, próxima à sua residência. Ademais, o exercício fático da guarda unilateral, por parte do genitor, já se encontra consolidado desde dezembro de 2023. Desse modo, ao menos em cognição superficial, deve-se manter a decisão impugnada, para primar pelo princípio da superioridade e do melhor interesse da criança.
13. O direito fundamental de convivência familiar atribuiu paridade de responsabilidades, deveres e direitos entre os pais, cabendo à família, mediante os esforços comuns e a repartição equitativa entre os genitores dos trabalhos de cuidados na educação e formação integral dos filhos, assegurar a máxima proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Interpretação conjunta dos artigos 1.634, inciso II, do Código Civil, 19 do ECA, 5º, § 2º, e 227, caput, da Constituição Federal e 25 da Lei Modelo Interamericana de Cuidados da Organização dos Estados Americanos (OEA).
14. O direito fundamental à convivência familiar está ligado à integridade psíquica dos seres humanos, cuja proteção jurídica decorre do direito à formação da personalidade, não apenas na infância e na adolescência, mas durante todo o ciclo vital. Não é somente um direito dos filhos, mas também dos pais, uma vez que as relações familiares são complementares. Inteligência dos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA. Literatura jurídica.
15. O direito fundamental à convivência familiar visa à manutenção de vínculos sadios entre ascendentes e descendentes. Deve ser estabelecido para assegurar o melhor interesse da criança ou do adolescente, porque, tanto na infância quanto na adolescência, o ser humano está em fase peculiar de sua existência, as experiências relacionadas à mãe e ao pai têm repercussão na formação da sua estrutura psíquica, e terão influência no exercício futuro das funções materna e paterna.
16. O direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente, com os ascendentes, deve ser assegurado mesmo que não exista consenso entre os pais, sempre que se mostrar adequado para a satisfação do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, salvo quando suficientemente provadas situações excepcionais; isto é, quando um dos genitores abandona afetivamente o filho, quando houver risco atual e concreto à proteção dos direitos humanos do infante (v.g., à segurança, saúde, formação moral, integridade psicológica ou instrução), especialmente em casos de violência doméstica intrafamiliar, ou quando estiverem presentes os pressupostos que justifiquem ou a suspensão ou a destituição do poder familiar. Interpretação dos artigos 1.584, § 2º, e 1.589 do Código Civil, em conformidade com os artigos 227 da Constituição Federal, 16, inc. V, e 19 do ECA, 2º, par. Único, inc. IV, da Lei nº 12.318/2010, e 3º do Estatuto do Idoso.
17. A fixação judicial da guarda, do lar referencial e do regime de convivência deve considerar os episódios e os riscos concretos de violência doméstica e familiar, bem como seus impactos (pretéritos, presentes e futuros), diretos e indiretos, sobre a segurança, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) das crianças e adolescentes. Interpretação do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.713/2023. Aplicação do Enunciado Doutrinário nº 47 do Instituto de Direito de Família (IBDFAM).
18. Quando há risco de violência doméstica e familiar, o direito de toda menina e mulher a uma vida livre de qualquer tipo de violência, tanto no âmbito público como no privado, deve prevalecer sobre o direito do pai ou da mãe, que supostamente praticaram a violência, à convivência familiar. Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. I e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal e 3º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, § 142).
19. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ilumina o ordenamento jurídico brasileiro com os vetores hermenêuticos que possibilitam o enfrentamento da desigualdade estrutural de gênero por parte do Poder Judiciário, destacando a sua especial relevância ao âmbito do Direito das Famílias e Sucessões. Isto porque as desigualdades históricas e vulnerabilidades, em razão do gênero, presentes na sociedade brasileira, se projetam para as relações familiares. Na tutela jurisdicional do Direito das Famílias com perspectiva de gênero, os magistrados devem reconhecer a posição jurídica das mulheres, inclusive para que não sejam colocadas em risco de reinserção no ciclo da violência doméstica e familiar, o que implicaria na revitimização delas pelo sistema de justiça. Incidência do artigo 5º, inc. I e § 2º, da Constituição Federal e do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça).
20. Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, devem atribuir primazia à norma (interna ou internacional) que se revele mais favorável à dignidade da pessoa humana (interpretação pro persona), garantindo-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico, deve extrair a máxima eficácia das declarações internacionais de direitos humanos e das proclamações constitucionais de direitos fundamentais, como forma de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais expostos às situações de vulnerabilidade. Interpretação do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
21. É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção da parentalidade positiva; isto é, educar as crianças – como sujeitos de direitos em desenvolvimento – com respeito, acolhimento e não-violência, o que inclui a manutenção da vida digna (ou seja, ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos). Inteligência dos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.826/2024 (ainda em vacatio legis).

22. Deve-se assegurar à criança ou ao adolescente e ao genitor a garantia mínima de convivência, preferencialmente, de forma presencial assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça e, excepcionalmente, por meio da comunicação virtual, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. Na atualidade, a tecnologia digital mostra-se como importante ferramenta de concretização dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes. Exegese do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010, com a redação dada pela Lei nº 14.340/2022. Precedente deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

23. In casu, observa-se risco à integridade física e psíquica da infante na imediata regulamentação da convivência presencial, tendo em vista o relato de suposta violência sexual praticado pela genitora e um terceiro. Ainda que o processo esteja em momento inicial, é temerária a pronta regulamentação da convivência materno-filial presencial, sendo necessária prévia a realização de estudo psicossocial, por equipe multidisciplinar capacitada, a fim de se aferir a possibilidade desse convívio e, se sim, a melhor forma de exercício da convivência almejada.

24. No caso em exame, em que pese a inviabilidade de pronta regulamentação da convivência presencial entre mãe e filha, nota-se possível a regulamentação da convivência virtual, pois (i) a criança exterioriza sentimentos positivos durante as chamadas de vídeo com a mãe e com a avó materna; (ii) o agravado não está impondo óbices à realização dessas ligações. Garante-se, dessa forma, a incolumidade física e psíquica da criança, ao mesmo tempo em que se evita a abrupta quebra dos laços materno-filiais. Relativamente às datas e aos horários da convivência virtual, a genitora conseguiu comprovar que o formato por ela pleiteado se adequa melhor às peculiaridades do caso concreto. Portanto, a convivência materno-filial virtual fica, provisoriamente, estabelecida nos seguintes moldes: realização de videochamadas, por meio do aplicativo WhatsApp, às quartas, sextas-feiras e aos domingos, com início das ligações às 21h00.

25. Recurso conhecido e, parcialmente, provido, para regulamentar a convivência materno-filial virtual, nos termos da fundamentação.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0017354-80.2024.8.16.0000. Rel.: Des. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 19/06/2024. P.: 21/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0017354-80.2024.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0005967-56.2020.8.16.0017

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

PROCESSO Apelação Cível nº [0005967-56.2020.8.16.0017](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz.: 13/03/2024. Data de Publicação: 08/04/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Defeito, Nulidade ou Anulação

TEMA Anulatória de registro de nascimento. Ação de natureza declaratória que não está sujeita à prescrição. Teoria da Causa Madura. O reconhecimento de paternidade é irrevogável, admitindo-se, excepcionalmente, sua anulação quando comprovado erro ou coação, ou afastada a existência de vínculo socioafetivo entre o pai registral e o filho reconhecido.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

APELAÇÃO DO GENITOR: PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO SINGULAR. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. NOVO JULGAMENTO DO LITÍGIO, COM ÉGIDE NA TEORIA DA CAUSA DA MADURA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1.003 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PATERNO-FILIAL. MERO ARREPENDIMENTO DO GENITOR. RESULTADO NEGATIVO DOS EXAMES GENÉTICOS. VÍNCULO SOCIOAFETIVO FARTAMENTE DEMONSTRADO PELO ESTUDO TÉCNICO, EM ESPECIAL POR PARTE DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO REGISTRO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

APELO DO ADOLESCENTE: PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, PARA O FIM DE ELEVAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUJO VALOR DA CAUSA FOI ATRIBUÍDO. DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS A PARTIR DA ANÁLISE EQUITATIVA. VERBA MANTIDA A PARTIR DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE ARBITRAMENTO, ELECADOS NO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O estado de filiação é um "direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido sem qualquer restrição (REsp n. 1.115.428/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 27/9/2013.)2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível a desconstituição do registro civil de nascimento quando o reconhecimento da paternidade foi efetuado sem nenhum tipo de vício que comprometesse a vontade do declarante. (AgInt no AREsp n. 1.939.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.) (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0005967-56.2020.8.16.0017. Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz. J.: 13/03/2024. P.: 15/03/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Voto Vencido em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0005967-56.2020.8.16.0017](#)

Direito de Família - 0012544-27.2017.8.16.0188

Ação Indenizatória

PROCESSO Apelação Cível nº [0012544-27.2017.8.16.0188](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz.: 08/05/2024. Data de Publicação: 27/05/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Indenização por Dano Moral

TEMA Possibilidade de condenação do genitor ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Ausência de demonstração de interesse pela efetiva convivência familiar e criação de vínculos de afinidade e afetividade. Ausência do exercício da paternidade responsável que pode gerar sequelas de ordem emocional e psicológica, além de repercutir no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Nexa causal entre a negligência em relação aos deveres parentais e os prejuízos psicológicos sofridos. Princípios da paternidade responsável, da afetividade e da solidariedade familiar.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227, CF. GENITORES QUE TÊM O DEVER DE ASSISTIR, CRIAR E EDUCAR OS FILHOS MENORES. ART. 229, CF. DIREITO DE TRANSMISSÃO FAMILIAR DE CRENÇAS E CULTURAS DOS GENITORES AOS FILHOS. ART. 22, ECA. DEVER DOS GENITORES DE DIRIGIR A CRIAÇÃO E A EDUCAÇÃO DOS FILHOS MENORES. ART. 1634, CC. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ART. 227, CF. PRINCÍPIOS DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL QUE PODE GERAR SEQUELAS DE ORDEM EMOCIONAL E PSICOLÓGICA, ALÉM DE REPERCUTIR NO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO GENITOR QUE GERA DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES COM O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR. ART. 189 E 927, CC. CONDUTA OMISSIVA DO APELADO EM RELAÇÃO AOS DEVERES PARENTAIS, TANTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL QUANTO INFRACONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE EXERCER A PARENTALIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL. OMISSÕES INJUSTIFICADAS, AUSÊNCIA, DISTANCIAMENTO, ABANDONO AFETIVO E TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS FILHAS. APELADO QUE NÃO PRESTOU ASSISTÊNCIA MORAL OU AFETIVA À APELANTE DURANTE A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, RELEGANDO ORIENTAÇÃO SOCIAL E MORAL, APOIO PSICOLÓGICO E AFETO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAIS. RECORRENTE INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES JURÍDICOS INERENTES À ASCENDÊNCIA RESPONSÁVEL. CONDUTA DO GENITOR QUE IMPLICOU EM DANOS À APELANTE CONSISTENTES EM PREJUÍZOS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICOS. LAUDOS MULTIDISCIPLINARES QUE EVIDENCIAM O SOFRIMENTO PSÍQUICO DA APELANTE DECORRENTE DAS REPROVÁVEIS CONDUTAS PATERNAS. INTERFERÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DA APELANTE. SENTIMENTOS DE DOR E DE ABANDONO POR OMISSÃO DA ATENÇÃO NECESSÁRIA E PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PELA EFETIVA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E CRIAÇÃO DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A NEGLIGÊNCIA DO APELADO EM RELAÇÃO AOS DEVERES PARENTAIS E OS PREJUÍZOS PSICOLÓGICOS SOFRIDOS PELA APELANTE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO. CONSIDERANDO OS PRECEDENTES DESTA CORTE E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO FIXA-SE O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 50.000,00. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conceito de família tem passado por grandes transformações na história, acompanhando a evolução da sociedade e as significativas alterações econômicas, políticas e culturais, passando da família patriarcal, matrimonializada e patrimonializada, para as famílias plurais, diversificadas, com multifacetados arranjos familiares, tendo como elemento aglutinador o afeto e o respeito à dignidade humana, respeitando a individualidade de cada um dos seus membros.

2. A Constituição de 1988 instaurou uma nova ordem jurídica no País, comprometida com novos valores da família contemporânea, que exalta a dignidade da pessoa humana, protegendo, da forma mais ampla possível, o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, do que desponta o "cuidado" como valor e princípio jurídico.
3. A identificação do afeto como princípio catalizador das entidades familiares em sua multiplicidade de formas, estabelece que nas relações familiares são fundamentais a ética e a responsabilidade, uma vez que delas decorrem a confiança e um conjunto de deveres, cujo descumprimento pode causar danos nos membros familiares.
4. Justamente por isso é assegurado constitucionalmente o livre planejamento familiar, mas, dele decorre o dever fundamental do exercício da ascendência responsável, uma vez que a parentalidade enseja um conjunto diverso de responsabilidades e deveres, tais como de guarda, cuidado, criação, educação, manutenção, convivência, transmissão familiar de crenças e culturas, dentre outros.
5. O princípio da ascendência responsável engloba uma universalidade de deveres e obrigações, tanto materiais quanto imateriais. É dever dos pais criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, afinal o contexto familiar exerce grande influência no crescimento saudável de pessoas em desenvolvimento.
6. O descumprimento dos deveres e das responsabilidades decorrentes da ascendência responsável e o distanciamento entre pais e filhos advindo do abandono afetivo pode gerar sequelas de ordem emocional e repercutir em desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, uma vez que o sentimento de dor e abandono pode ter reflexos permanentes na vida da criança, até a fase adulta, inclusive, de modo que a omissão ou a negligência paterna/materna ensejam responsabilidade civil passível de indenização.
7. O abandono afetivo que se visa evitar é aquele decorrente do dever de cuidado, e não diz respeito somente à falta de amor, de afeto, de convivência, mas refere-se a todos os deveres decorrentes da paternidade e do poder familiar e da supramencionada assistência moral, como o de orientação, educação, criação, cuidado, zelo, presença, contato, ações voluntárias em favor da prole, fornecimento de instrução e orientação adequadas, de carinho e atenção necessários para a formação plena de sua personalidade, transmissão de crenças e cultura, suprimento das necessidades biopsíquicas da criança e do adolescente a fim de garantir-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
8. Possibilidade de aplicação das normas relativas à responsabilidade civil às relações familiares, desde que presentes os elementos caracterizadores do dano moral.
9. A análise dos fatos e do acervo probatório coligido aos autos leva à conclusão de que o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar pelo apelado, em especial o dever de cuidado, acarretou diversas sequelas de ordem psicológica à apelante.
10. Demonstrado o dano moral (psicológico) decorrente da omissão (culposa ou dolosa) do genitor, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por dano moral, conduz à condenação do apelado à compensação pecuniária.
11. Recurso provido.
(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0012544-27.2017.8.16.0188. Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz. J.: 08/05/2024. P.: 27/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Voto Vencido em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0012544-27.2017.8.16.0188](#)

Direito de Família - 0003871-72.2023.8.16.0014

Alienação Parental

PROCESSO Apelação Cível nº. [0003871-72.2023.8.16.0014](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 21/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Alienação Parental

TEMA Declaratória de alienação parental. Nulidade de sentença que extinguiu a demanda ao homologar pedido de desistência formulado pelo réu. Necessidade de continuidade da instrução processual. A reconciliação do casal, por si só, não é fator exoneratório dos supostos atos de alienação parental praticados pelo genitor, nem é capaz de ensejar a perda de interesse na ação, dada a necessidade de proteção dos direitos da criança envolvida.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTA A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO QUE É FACULDADE PROCESSUAL DO AUTOR. EXTINÇÃO QUE OCORREU TENDO COMO BASE, UNICAMENTE, O PEDIDO DO RÉU. RECONCILIAÇÃO DOS GENITORES QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR O INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SITUAÇÕES NARRADAS QUE SE MOSTRAM GRAVES E FORAM CORROBORADAS COM A APRESENTAÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS. AÇÃO PROPOSTA EM BENEFÍCIO DA CRIANÇA, VISANDO SUA PROTEÇÃO INTEGRAL. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0003871-72.2023.8.16.0014. Rel.: Desa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. J.: 10/06/2024. P.: 21/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0003871-72.2023.8.16.0014](#)

Direito de Família - 0002137-17.2023.8.16.0037

Casamento

PROCESSO	Apelação Cível nº 0002137-17.2023.8.16.0037 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 15/04/2024. Data de Publicação: 15/04/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Regime de Bens Entre os Cônjuges
TEMA	Casamento realizado no exterior. Omissão quanto à fixação de regime de bens e ausência de pacto antenupcial. Lei suíça que prevê que na ausência de pactuação a respeito do regime de casamento, vigora o regime da participação final nos aquestos. Autorização de formulação de pacto pós-nupcial por analogia, com fixação de regime de bens. Ausência de litigiosidade. Atribuição de efeitos <i>ex nunc</i> .
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME DE BENS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO. CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR (SUÍÇA). OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE REGIME DE BENS. LEI SUÍÇA QUE PREVÊ QUE NA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO A RESPEITO DO REGIME DE CASAMENTO, VIGORA O REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE PACTO PÓS-NUPCIAL POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO POR FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE NA DEMANDA. DEMANDANTES QUE RESIDEM NO BRASIL, E BUSCAM APENAS A AVERBAÇÃO DO REGIME DE BENS NA CERTIDÃO DE CASAMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0002137-17.2023.8.16.0037. Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz. J.: 15/04/2024. P.: 15/04/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0002137-17.2023.8.16.0037](#)

Direito de Família - 0055284-69.2023.8.16.0000

Divórcio

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0055284-69.2023.8.16.0000](#). 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Substituta Sandra Bauermann. Data de Julgamento: 20/05/2024. Data de Publicação: 23/05/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Partilha

TEMA Afastamento da homologação de acordo extrajudicial de partilha de bens celebrado no curso de divórcio litigioso. Rescisão unilateral pleiteada diante da manifestação de vício de consentimento (coação) em contexto de violência doméstica ocorrida anterior e posteriormente à assinatura do acordo. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ACORDO DE PARTILHA AMIGÁVEL REALIZADA NO CURSO DA LIDE, NÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO (COAÇÃO). DECISÃO QUE ACOLHEU A RESCISÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO DE COAÇÃO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AFASTOU A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE PARTILHA DE BENS. INSURGÊNCIA DO RÉU. AUTORA/AGRAVADA QUE RELATA TER SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SOFREDO AMEAÇA, RETRATADAS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE A AGRAVADA SE ENCONTRAVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ANTES E DEPOIS DA ASSINATURA DO ACORDO. SITUAÇÃO A AUTORIZAR A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO 492 DO CNJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0055284-69.2023.8.16.0000. Rel.: Desa. Substituta Sandra Bauermann. J.: 20/05/2024. P.: 23/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0055284-69.2023.8.16.0000](#)

Direito de Família - 0003672-12.2022.8.16.0038

Divórcio

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0003672-12.2022.8.16.0038 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Substituta Sandra Bauermann. Data de Julgamento: 26/06/2024. Data de Publicação: 27/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Fixação
TEMA	Alimentos fixados em favor de crianças gêmeas, sendo uma com diagnóstico e em tratamento de transtorno do espectro autista. Necessidades presumidas. Impossibilidade da redução da obrigação alimentar. Valoração do trabalho doméstico de dos cuidados diários, não reenumerados, exercidos exclusivamente pela genitora em relação aos filhos. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Partilha sobre direitos sobre parte ideal de bem imóvel financiado, a qual corresponde às prestações pagas na constância do casamento.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, FIXANDO OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DOS DOIS FILHOS EM 30% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE, BEM COMO DETERMINANDO A PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CASAMENTO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO/ALIMENTANTE.

1) PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO APRESENTADO NO CORPO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. EFEITO SUSPENSIVO QUE DEVE SER PLEITEADO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA, CONFORME ART.1.012, §3º, DO CPC.

2) IMPUGNAÇÃO/REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM À PARTE AUTORA ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA, AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO OU ADESIVO.

3) MÉRITO. PRETENSÃO RECURSAL PARA REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE 30% PARA 20% SOBRE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. ALIMENTOS EM FAVOR DE DUAS CRIANÇAS (GÊMEOS) AINDA NA PRIMEIRA INFÂNCIA (05 ANOS DE IDADE). NECESSIDADES PRESUMIDAS. ADEMAIS, NECESSIDADES ESPECIAIS DE UM DOS ALIMENTANDOS EM DECORRÊNCIA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DESPESAS QUE SÃO COMPATÍVEIS COM O PADRÃO DE VIDA E OS GASTOS PRESUMIDOS DE DUAS CRIANÇAS DA FAIXA ETÁRIA DOS ALIMENTANDOS. ALIMENTANTE QUE POSSUI VÍNCULO DE EMPREGO FORMAL, AUFERINDO RENDIMENTOS EM VALOR SUFICIENTE A FAZER FRENTE À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA NA ORIGEM, INCLUSIVE SOBRE PERCENTUAL DE SEUS RENDIMENTOS, QUE TRAZ PROPORCIONALIDADE O BINÔMIO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE QUE SEUS RENDIMENTOS SÃO INSUFICIENTES A FAZER FRENTE A SUAS DESPESAS MENSIS ACRESCIDO DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO CONDIZEM COM O PADRÃO DE VIDA APARENTEMENTE VIVENCIADO PELO ALIMENTANTE. VALORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO DA GENITORA COM QUEM RESIDEM AS CRIANÇAS NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COM APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO 492 DO CNJ).

3) PARTILHA DE BENS. FORMA DA PARTILHA DO BEM IMÓVEL FINANCIADO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE QUE EM CASO DE VENDA DO BEM, A PROPORÇÃO DESTINADA A CADA CÔNJUGE SEJA PROPORCIONAL A 50% ATÉ O MOMENTO EM QUE A APELADA CONTRIBUIU COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO REFERIDO IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER INCORREÇÃO NA SENTENÇA PRÓLATADA. PARTE APELANTE QUE NÃO COMPROVOU REALIZAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO INTEGRALMENTE E COM RECURSOS PRÓPRIOS DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO. QUESTÃO QUE TEM PERTINÊNCIA COM A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0003672-12.2022.8.16.0038. Rel.: Desa. Substituta Sandra Bauermann. J.: 26/06/2024. P.: 27/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0003672-12.2022.8.16.0038](#)

Direito de Família - 0001474-10.2021.8.16.0079

União Estável

PROCESSO	Apelação Cível nº 0001474-10.2021.8.16.0079 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Ruy Muggiati. Data de Julgamento: 24/04/2024. Data de Publicação: 25/04/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Reconhecimento / Dissolução
TEMA	Reconhecimento e dissolução de união estável. Existência de contrato particular de união estável com cláusula de regime de bens de separação convencional. Desvio no atendimento do serviço cartorário. Baixo grau de escolaridade e dificuldade em fazer a leitura de documento escrito. Documento desprovido das formalidades e da segurança jurídica inerentes aos documentos públicos. Violência patrimonial e aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nulidade da cláusula e prevalência do regime da comunhão parcial.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REGIME DE BENS. 1. CONTRATO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL. CLÁUSULA ESTIPULANDO REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. DOCUMENTO PARTICULAR ELABORADO POR CARTORÁRIO. AUTORA COM POUCA INSTRUÇÃO. DIFICULDADE EM FAZER A LEITURA DE DOCUMENTO ESCRITO, QUE SE COADUNA COM SEU BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE, LIMITADO AO ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR INSTRUMENTO PÚBLICO, ASSEGURANDO ÀS PARTES A COMPREENSÃO DE SEU CONTEÚDO E EFEITOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE INVALIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (CNJ). 2. TERMO FINAL DA UNIÃO ESTÁVEL. ANÁLISE DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS, QUE DEMONSTRAM TER O VÍNCULO PERDURADO ATÉ O PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19, A DESPEITO DE DOCUMENTO PARTICULAR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA, QUE INDICA DATA PRETÉRITA. 3. PARTILHA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DOS BENS. BENS PARTICULARES E SUA CONSEQUENTE SUB-ROGAÇÃO QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 4. PARTILHA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA QUANDO DA SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE AQUISIÇÃO, MARCA, MODELO E ESTADO. NÃO ACOLHIMENTO. 5. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AUTORA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DECLARADA E NÃO ELIDIDA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de documento que traz cláusula de regime de bens de separação convencional, com todas as consequências legais decorrentes, além de se tratar de opção de baixa incidência no cenário jurídico familiar, seria essencial no caso em análise que o Cartório, por seu serviço oficial, adotasse o procedimento correto de ler em voz alta e perquirir se a apelante, após ouvir todo o texto contido no documento, teria conseguido compreender por inteiro o seu conteúdo e os efeitos legais que lhe acarretaria

2. *"Na união estável, salvo contrato escrito, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, havendo a presunção de que os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da convivência, são frutos do esforço comum, salvo os recebidos por herança ou doação, bem como os valores pertencentes, exclusivamente, a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares"* (TJGO, AP 0423943-29.2014.8.09.0142, Rel. Carlos Alberto França, 19/06/2019).

3. O estado de miserabilidade informado goza de presunção juris tantum de veracidade, assim, somente é suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário.

4. Recurso de apelação 01 conhecido e desprovido. 5. Recurso de apelação 02 conhecido e parcialmente provido. (TJPR. 11ª Câmara Cível. 0001474-10.2021.8.16.0079. Rel.: Des. Ruy Muggiati. J.: 24/04/2024. P.: 25/04/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001474-10.2021.8.16.0079](#)

Direito de Família - 0011481-25.2021.8.16.0188

União Estável

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0011481-25.2021.8.16.0188 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia. Data de Julgamento: 12/06/2024. Data de Publicação: 13/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Reconhecimento / Dissolução
TEMA	Reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva. Entidade familiar que recebe a mesma proteção conferida às uniões estáveis heterossexuais. Partilha dos bens adquiridos a título oneroso durante o convívio que deve se dar de modo igualitário, independentemente da colaboração individual de cada parte, pois aplicável às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO.

- (1) RELAÇÃO HOMOAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. COMPROVAÇÃO.
(2) PARTILHA. ART. 1725 DO CÓDIGO CIVIL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. ESFORÇO COMUM DAS CONVIVENTES. PRESUNÇÃO.
IMÓVEL E VEÍCULO. AQUISIÇÃO AO LONGO DA UNIÃO. PARTILHA. ADEQUAÇÃO.
(3) DEDUÇÕES. SUB-ROGAÇÃO. SALDO EM POUPANÇA DA RÉ ATÉ O FINAL DE 2008. VERBAS TRABALHISTAS. DIREITO ADQUIRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À UNIÃO ESTÁVEL. DESCONTO DO ACERVO PARTILHÁVEL. POSSIBILIDADE.
(4) VALOR DEVIDO A CADA UMA DAS PARTES. AFERIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
(5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. “As uniões estáveis homoafetivas são reconhecidas como entidades familiares, sendo-lhes asseguradas a mesma proteção conferida às uniões estáveis heterossexuais (STF - ADPF 132 e ADI 4227)” - (TJ/DF 00375900620148070016, Relator: Sérgio Rocha, DJ.: 20.5.2020, 4ª Turma Cível).

2. Demonstrada a conotação de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação, com o propósito das partes de constituir família, engendrando esforços comuns e indicativos dessa finalidade, deve-se reconhecer a união estável havida entre as partes.

3. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1725, do CC).

4. Os bens/direitos adquiridos na constância da vida em comum devem ser alvo de partilha igualitária, pouco importando a colaboração individual de cada parte, bastando a aquisição a título oneroso na constância da união, isto é, que não sejam oriundos de herança, doação ou sub-rogação.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0011481-25.2021.8.16.0188. Rel.: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia. J.: 12/06/2024. P.: 13/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0011481-25.2021.8.16.0188](#)

Direito da Criança e do Adolescente

Direito da Criança e do Adolescente – 0029101-27.2024.8.16.0000

Prazo Recursal

PROCESSO Agravo Interno Cível nº [0029101-27.2024.8.16.0000](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 11/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSO PROCESSUAL Agravo Interno Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Cerceamento de Defesa

TEMA Medidas de proteção. Regras do CPC quanto aos recursos e aos procedimentos somente se aplicam ao ECA de forma subsidiária. Impossibilidade de aplicação de prazo recursal mais amplo que o decenal contado em dias corridos (ECA, art. 152, § 2º c/c art. 198, II).

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - REITERAÇÃO EM AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO DO RECURSO - ANÁLISE PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE DO PREFEITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ - MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS POR INOVAÇÃO RECURSAL - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA INATACADOS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OFENSA CONFIGURADA - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. AGRAVO INTERNO - EFEITO DEVOLUTIVO - RESTRIÇÃO AO DELIBERADO NA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR - ALEGAÇÕES INERENTES AO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - EVENTUAL PROVIMENTO DESTE RECURSO QUE ENSEJA PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO. MEDIDA PROTETIVA - CRIANÇA E ADOLESCENTE - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ECA - PROCEDIMENTO ELEITO - IRRELEVÂNCIA - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - PRAZO RECURSAL DECENAL - INTERPRETAÇÃO LITERAL, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ESTATUTO - CELERIDADE PROCESSUAL - SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - PEDIDO DE REFORMA - NÃO ACOLHIMENTO. "ASTREINTES" - DECISÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO EM FACE DO CHEFE DO EXECUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRESENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO - NÃO VERIFICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0029101-27.2024.8.16.0000. Rel.: Des.: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. J.: 10/06/2024. P.: 11/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0029101-27.2024.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente - 0116331-44.2023.8.16.0000

Destituição de Poder Familiar

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0116331-44.2023.8.16.0000 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 08/04/2024. Data de Publicação: 17/04/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito da Criança e do Adolescente
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Tutela de Urgência
TEMA	Destituição do poder familiar. Inclusão cautelar de menores em processo de adoção. Genitora dependente química, encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Insuficiência da progenitora materna em manter os cuidados das infantes, constatada situação de risco. Princípio do melhor interesse das crianças. Aplicação dos artigos 19, § 2º e 163, do ECA. Artigo 4º, do anexo I, da Resolução 289, do CNJ.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ECA. DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA GENITORA POR EDITAL E A INCLUSÃO CAUTELAR DAS CRIANÇAS EM PROCEDIMENTO DESTINADO A PROMOVER A ADOÇÃO. RECURSO DA AVÓ MATERNA (TERCEIRA INTERESSADA). 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO DA GENITORA.

NÃO RECONHECIMENTO. GENITORA EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO. INFORMAÇÕES DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SITUAÇÃO DE RUA. CITAÇÃO POR EDITAL DISPENSADA DO ENVIO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 158, § 4º, DO ECA. **MÉRITO 1. GUARDA MATERNA. INVIABILIDADE.** VULNERABILIDADES NOS CUIDADOS COM A PROLE. GENITORA QUE REALIZOU PRÉ-NATAL IRREGULAR. PARTO PREMATURO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA CRÔNICA. SITUAÇÃO DE RUA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DESDE MAIO DE 2022. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÕES DO CONTEXTO FAMILIAR. PROVAS TÉCNICAS QUE REJEITAM A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO INFANTE NA FAMÍLIA NATURAL. FALTA DE ADESÃO A TRATAMENTOS, PROCEDIMENTOS E ORIENTAÇÕES APRESENTADOS PELA REDE DE PROTEÇÃO. DECLÍNIO DA SITUAÇÃO DE DROGADIÇÃO MATERNA AO DECORRER DA DEMANDA. **2. GUARDA AVOENGA. INVIABILIDADE.** APONTAMENTOS INSUFICIENTES PARA ASSUNÇÃO DA GUARDA PELA AVÓ MATERNA. SOBRECARGA COM OS CUIDADOS DE OUTROS QUATRO NETOS, FILHOS DA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE REDE DE APOIO OU FAMILIAR EXTENSO COM INTERESSE E CONDIÇÕES EM EXERCER A GUARDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE PROTETIVO E SEGURO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. **3. PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO. INCLUSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE.** SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA. ACOLHIMENTO QUE ULTRAPASSOU O PRAZO MÁXIMO LEGAL DE 18 (DEZOITO) MESES. DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR HÁ MAIS DE 120 DIAS. ARTIGOS 19, § 2º E 163 DO ECA. INCLUSÃO CAUTELAR DE MENORES EM PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO ANTES DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 4º, DO ANEXO I, DA RESOLUÇÃO 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 790.283/SP - 21/3/2023). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece nulidade de citação por edital da genitora, regularmente citada anteriormente para a Medida de Proteção da prole, na ação de destituição do poder familiar, esgotados os esforços processuais para localização, restaram infrutíferos.

2. A pretensão avoenga materna de manter sob seus cuidados os netos constitui louvável interesse que não está acompanhado de condições materiais, emocionais e físicas para ser acolhido ante a insuficiência de aparelhamento para o exercício da guarda especialmente porque encontra-se em situação também de ser atendida e é responsável em cuidados de outros filhos da genitora da prole presente.

3. “[...]6. A circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta, nos termos do § 5º do art. 28 do ECA, e em virtude do disposto no § 1º do art. 19 do referido estatuto principalmente em observância aos princípios norteadores antes destacados.

6.1. Sem prejuízo do que for decidido nos autos da ação de destituição do poder familiar, a manutenção da paciente em abrigo institucional que já dura mais de 3 (três) anos, além de ser manifestamente ilegal, não atende seu superior interesse e tem potencial de lhe acarretar dano grave e de difícil reparação psicológica, até porque o tempo está passando e vai ficando mais difícil a sua colocação em família substituta. [...]" (Grifou-se) (HC n. 790.283/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0116331-44.2023.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 08/04/2024. P.: 17/04/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0116331-44.2023.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente – 0000544-72.2023.8.16.0062

Destituição de Poder Familiar

PROCESSO	Apelação Cível nº 0000544-72.2023.8.16.0062 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 27/05/2024. Data de Publicação: 28/05/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito da Criança e do Adolescente
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Extinção do Poder Familiar
TEMA	Suspensão do poder familiar decretada em sede de tutela provisória de urgência. Contraditório diferido por autorização legislativa. Inaptidão e desinteresse dos genitores pela infante desde o seu nascimento. Acolhimento familiar foi realizado nos primeiros dias de vida da criança. Ausência de adesão dos genitores aos tratamentos propostos pela rede de proteção. Inexistência de indicativos concretos ou provas da reunião de condições para a retomada do poder familiar. Destituição do poder familiar é a medida que melhor atende aos interesses da criança.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ECA. **SENTENÇA**. PROCEDÊNCIA. **INSURGÊNCIA DOS GENITORES. 1. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO EM DECISÃO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.** REJEIÇÃO. DECISÃO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE REQUERIDA QUE DEIXOU DE RECORRER OU DE ARGUIR NULIDADE EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. "AD ARGUMENTANDUM" A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTES DO CONTRADITÓRIO É EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 DO ECA. **MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR.** DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA. VULNERABILIDADES NOS CUIDADOS COM A PROLE. FAMÍLIA ACOMPANHADA PELA REDE DE PROTEÇÃO DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA, SEM MODIFICAÇÕES SIGNIFICATIVAS DO CONTEXTO DE RISCO. GENITORA COM TRANSTORNOS MENTAIS NÃO ESPECIFICADOS E GENITOR COM PROBLEMAS DE ALCOOLISMO. RECUSA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. NÃO ADESÃO ÀS ORIENTAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO. CONDUTA INDIFERENTE À PROLE DESDE ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE PROTETIVO E SEGURO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. INSERÇÃO DA CRIANÇA JUNTO À FAMÍLIA EXTENSA QUE É A MEDIDA QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR.

VERBA HONORÁRIA DE DEFENSORA DATIVA. ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). ITEM 3.4 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019, DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (SEFA/PGE).

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Reconhece-se que não havendo indicativos concretos ou provas da reunião de condições para a retomada do Poder familiar dos genitores, a conclusão sentencial que pela destituição do Poder familiar é a medida que melhor atende a preservação de seus direitos.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0000544-72.2023.8.16.0062. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 27/05/2024. P.: 28/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000544-72.2023.8.16.0062](#)

Direito da Criança e do Adolescente – 0016386-50.2024.8.16.0000

Destituição de Poder Familiar

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0016386-50.2024.8.16.0000](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 27/05/2024. Data de Publicação: 28/05/2024.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Maus Tratos

TEMA

Suspensão liminar do poder familiar e proibição de visitas pelos genitores ou por qualquer familiar. Impossibilidade de revogação da medida protetiva de acolhimento institucional. Conduta negligente e omissiva dos genitores e prática de violência física contra a prole, com convivência de avós maternos e paternos. Demonstração suficiente da situação de risco a que estavam submetidos. Manutenção da suspensão do poder familiar e proibição de visitas são medidas que melhor atendem aos interesses das crianças.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DO ECA. DECISÃO. MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E PROIBIÇÃO DE VISITAS. INSURGÊNCIA DOS GENITORES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES DE EXERCER GUARDA NÃO DEMONSTRADAS. EXISTÊNCIA DE RISCO AOS MENORES. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA PRATICADA PELOS GENITORES CONTRA A PROLE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE PROTETIVO E SEGURO. AGRAVANTES EM ATENDIMENTO PSICOLÓGICO. RELATÓRIO QUE NARRA MUDANÇA POSITIVA NO COMPORTAMENTO DOS GENITORES. INDÍCIOS DE CRIAÇÃO VIOLENTA TRANSGERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPREENSÃO DOS PAIS QUANTO A GRAVIDADE DOS ATOS PRATICADOS. VISITAÇÃO QUE PÕE EM RISCO A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA PROLE. MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO QUE SE MOSTRA ADEQUADA ATÉ QUE COMPROVADO PROGRESSO NA CONDUTA DOS GENITORES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 277 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 4º E 101 DO ECA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0016386-50.2024.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 27/05/2024. P.: 28/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0016386-50.2024.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente – 0014553-77.2023.8.16.0017.

Destituição de Poder Familiar

PROCESSO Apelação Cível nº [0014553-77.2023.8.16.0017](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 27/05/2024. Data de Publicação: 28/05/2024.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Estatuto da Criança e do Adolescente

TEMA

Prática reiterada de atos incompatíveis com a parentalidade responsável. Ações deletérias à prole ensejaram a prisão do genitor. Restituição dos protegidos à família extensa, sob os cuidados do irmão mais velho, foi objeto de implementação e restou fracassada. Destituição do poder familiar é a medida que melhor atende aos interesses dos infantes.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ECA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO GENITOR. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESACOLHIMENTO DOS MENORES EM FAVOR DO IRMÃO DE 18 ANOS ATÉ QUE O GENITOR TENHA PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADES NOS CUIDADOS COM A INFANTE E ADOLESCENTE SOB RESPONSABILIDADE DO IRMÃO MAIS VELHO. GENITOR PRESO POR ESTUPRO DE OUTRA FILHA, QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DO PODER FAMILIAR POR FATOS ANTERIORES. SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA. GENITORA QUE EXPRESSA DESINTERESSE EM EXERCER A GUARDA DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE INSERÇÃO NA CASA DOS AVÓS MATERNOS. DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO JUNTO À FAMÍLIA EXTENSA. INFANTE QUE NECESSITA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E CUIDADO INTENSO. CASO COMPLEXO EM QUE NÃO RESTA ALTERNATIVA SENÃO A RETIRADA DO PODER FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE E DO ADOLESCENTE.

VERBA HONORÁRIA DE DEFENSORA DATIVA. ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). ITEM 3.4 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019, DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (SEFA/PGE).

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0014553-77.2023.8.16.0017. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 27/05/2024. P.: 28/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0014553-77.2023.8.16.0017](#)

Direito da Criança e do Adolescente – 0001304-24.2023.8.16.0158

Destituição de Poder Familiar

PROCESSO	Apelação Cível nº 0001304-24.2023.8.16.0158 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Data de Julgamento: 20/05/2024. Data de Publicação: 24/05/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito da Criança e do Adolescente
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Abuso Sexual
TEMA	Destituição do poder familiar. Abuso sexual cometido contra o menor pelo padrasto e crime de estupro de vulnerável em verificação na esfera criminal. Genitora que manteve relacionamento com o padrasto mesmo após o acolhimento do menor e recusou ajuda da rede de proteção. Estudo psicossocial que concluiu pela sua incapacidade em desempenhar o papel parental de forma satisfatória. Paternidade desconhecida e impossibilidade de inserção em família extensa. Observância do melhor interesse da criança.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	  

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DESTITUIR A GENITORA DO PODER FAMILIAR. INSURGÊNCIA DA GENITORA.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO FORMULADO NO BOJO DAS RAZÕES RECURSAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA. NÃO CONHECIMENTO.

2. PRETENSÃO DA RETOMADA DO PODER FAMILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO PERPETRADA CONTRA O FILHO MENOR, MANTENDO-O EM SITUAÇÃO DE RISCO. ABUSO SEXUAL COMETIDO CONTRA O MENOR PELO PADASTRO. NEGATIVA POR PARTE DA GENITORA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM VERIFICAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA CONDENAÇÃO CRIMINAL DO ABUSADOR EM RAZÃO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. DEPOIMENTO ESPECIAL DO MENOR E PROVAS NOS AUTOS ATESTAM A OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL. GENITORA MANTEVE RELACIONAMENTO COM O PADRASTO DO MENOR MESMO APÓS O SEU ACOLHIMENTO E RECUSOU AJUDA DA REDE DE PROTEÇÃO PARA OBTER TRABALHO E SE MUDAR PARA OUTRO LOCAL COM O FILHO. ESTUDO PSICOSSOCIAL COM A CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE DA GENITORA EM DESEMPENHAR O PAPEL PARENTAL DE FORMA SATISFATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CONVIVÊNCIA DO INFANTE COM A MADRINHA. PATERNIDADE DESCONHECIDA. APONTADOS PROVÁVEIS GENITORES COM INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E OUTROS JÁ FALECIDOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO MELHOR FORMA PARA O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO MENOR. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PARECER DA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0001304-24.2023.8.16.0158. Rel.: Desa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. J.: 20/05/2024. P.: 24/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001304-24.2023.8.16.0158](#)

Direito da Criança e do Adolescente - 0001950-22.2023.8.16.0065

Destituição de Poder Familiar

PROCESSO Apelação Cível nº [0001950-22.2023.8.16.0065](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 17/06/2024. Data de Publicação: 21/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL Suspensão do Poder Familiar

TEMA Adolescente acolhida emergencialmente diante da negligência praticada por seus genitores e pela sua avó materna, a quem havia sido estabelecida sua guarda. Sofrimento psicológico, maus tratos e exposição a situações de risco. Ausência de perspectiva de reintegração familiar. Destituição do poder familiar é a medida que melhor satisfaz a preservação dos direitos da adolescente.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ECA. **SENTENÇA**. PROCEDÊNCIA. **INSURGÊNCIA DO GENITOR. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR**. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA. VULNERABILIDADES NOS CUIDADOS COM A PROLE SOB A GUARDA DOS GENITORES QUE LEVARAM À GUARDA AVOENGA. ADOLESCENTE SUBMETIDA A MAUS TRATOS NOVAMENTE. ELEMENTOS QUE APONTAM OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO À PROLE SUBMETIDA A INTENSO TRABALHO DOMÉSTICO, AGRESSÕES FÍSICAS, VERBAIS E PSICOLÓGICAS. BUSCA ATIVA DE FAMILIARES PELA REDE DE PROTEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DE INTERESSE OU CONDIÇÕES DOS GENITORES PARA REINSERÇÃO DA ADOLESCENTE COM A FAMÍLIA NATURAL. INEXISTÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA INTERESSADA NA GUARDA DA MENOR. PROLONGAMENTO DO ACOLHIMENTO QUE NÃO SE JUSTIFICA POR AUSÊNCIA MÍNIMA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE PROTETIVO E SEGURO JUNTO AO GENITOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL.

VERBA HONORÁRIA DE DEFENSORA DATIVA. ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). ITEM 3.4 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019, DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (SEFA/PGE).

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As peculiaridades do caso concreto não apresentam indicativos ou provas da perspectiva de reunião de condições do genitor, inobstante seu intento, a revisão da conclusão sentencial pela destituição do Poder familiar, que é a medida que melhor atende a preservação dos direitos da adolescente.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0001950-22.2023.8.16.0065. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 17/06/2024. P.: 21/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001950-22.2023.8.16.0065](#)

Direito da Criança e do Adolescente - 0007562-05.2024.8.16.0000

Acolhimento Institucional

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0007562-05.2024.8.16.0000 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 29/04/2024. Data de Publicação: 06/05/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito da Criança e do Adolescente
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Maus Tratos
TEMA	Impossibilidade de revogação de acolhimento institucional e reinserção da criança no contexto familiar. Histórico de negligência e uso de substâncias psicoativas pelos genitores, bem como insalubridade e higiene precárias da residência. Necessidade de comprovação de adesão aos tratamentos e acompanhamentos da rede de proteção para assegurar a extinção da situação de risco que levou à medida de proteção imposta. Observância do princípio da proteção integral.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DO ECA. DECISÃO. MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DA GENITORA. **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.** REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DA AGRAVANTE. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DE ADEÇÃO AOS ENCAMINHAMENTO PROPOSTOS. GENITORA QUE NÃO COMPROVOU MUDANÇAS POSITIVAS PARA EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL. NECESSIDADE DE CAUTELA E DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO A CONDUTA MATERNA. **PODER FAMILIAR SUSPENSO** POR DECISÃO POSTERIOR NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CÂMARA CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4 E 98. APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, INCISO VII, TODOS DO ECA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0007562-05.2024.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 29/04/2024. P.: 06/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0007562-05.2024.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente – 0019585-80.2024.8.16.0000

Acolhimento Institucional

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0019585-80.2024.8.16.0000](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 12/06/2024.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Extinção do Poder Familiar

TEMA

Acolhimento institucional. Genitora que padece de dependência química e irmão com problemas de ordem psiquiátrica e histórico de prática de atos infracionais contra a dignidade sexual. Impossibilidade da reintegração das protegidas ao convívio da família de origem. Revogação da guarda unilateral das infantes concedida em favor da avó materna diante da ausência de conduta protetora. Inocorrência de mudanças positivas na situação familiar e ambiente com propensão à violação de direitos. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR. ECA. INSURGÊNCIA DA AVÓ MATERNA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO CONSTATADA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA DA GENITORA. GENITOR DE UMA DAS INFANTES RECLUSO. SAÍDA DOS IRMÃOS MAIS VELHOS DA CASA DA AVÓ POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A PROTEÇÃO DAS INFANTES. INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PRATICADA PELOS AVÓS MATERNOS CONTRA AS PROTEGIDAS. RELATÓRIO QUE DEMONSTRA FALTA DE ADEÇÃO DA AGRAVANTE COM AS MEDIDAS DE INTERVENÇÃO OFERTADAS PELO CREAS. REAVALIAÇÃO QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DA REINTEGRAÇÃO DAS PROTEGIDAS AO CONVÍVIO DA FAMÍLIA DE ORIGEM, POIS NÃO CONSTATADAS MUDANÇAS POSITIVAS NO NÚCLEO FAMILIAR. MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DAS CRIANÇAS ENVOLVIDAS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4 E 98. APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, INCISO VII, TODOS DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0019585-80.2024.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 10/06/2024. P.: 12/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0019585-80.2024.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente - 0012888-43.2024.8.16.0000

Medidas de Proteção

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0012888-43.2024.8.16.0000 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador. Ruy Muggiati . Data de Julgamento: 17/04/2024. Data de Publicação: 18/04/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito da Criança e do Adolescente
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Abuso Sexual
TEMA	Medida de proteção. Desnecessidade da intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público. Inexistência de interesses conflitantes no caso. Observância ao princípio da intervenção mínima. Afastamento da atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses da criança.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	

EMENTA

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. MEDIDA PROTETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TEM JUSTAMENTE A FINALIDADE PROTETIVA PELO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM RAZÃO DA NATUREZA DA PRESENTE DEMANDA (MEDIDA PROTETIVA). INEXISTÊNCIA DE INTERESSES CONFLITANTES NO CASO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0012888-43.2024.8.16.0000. Rel.: Des. Ruy Muggiati. J.: 17/04/2024. P.: 18/04/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0012888-43.2024.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente – 0101866-30.2023.8.16.0000

Medidas de Proteção

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0101866-30.2023.8.16.0000](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 08/04/2024. Data de Publicação: 17/04/2024.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Perda ou Modificação de Guarda

TEMA

Medida de proteção. Adolescente vítima de abandono familiar e violência doméstica praticada pelo ex-companheiro. Acolhimento institucional homologado com fundamento na situação de risco a que estava exposta. Evasão e situação de risco. Busca e apreensão visando a sua devolução à instituição de acolhimento. Possibilidade. Resguardo de sua integridade e observância à doutrina da proteção integral.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO COM TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA POR AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA PELO EX-COMPANHEIRO. VULNERABILIDADE SOCIAL EM RAZÃO DE ABANDONO FAMILIAR E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ADOLESCENTE EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MANDADO QUE BUSCA RESTITUIR ADOLESCENTE NA INSTITUIÇÃO PARA ASSEGURAR SUA PROTEÇÃO A INTEGRIDADE. PODER DE CAUTELA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, 98 E 101, INCISO VII DO ECA.

2. CURADOR ESPECIAL EM SEGUNDO GRAU. HONORÁRIOS.FIXAÇÃO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). ITEM 3.8 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019, DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (SEFA/PGE).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Reconhece-se cabível a medida de proteção no caso concreto por não se evidenciar ato infracional da adolescente, mas sua situação de risco que fundamentou o encaminhamento para casa de acolhimento e a imperiosidade do prosseguimento da proteção integral da adolescente.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0101866-30.2023.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 08/04/2024. P.: 17/04/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0101866-30.2023.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente – 0001077-54.2022.8.16.0098

Medidas de Proteção

PROCESSO	Apelação Cível nº 0001077-54.2022.8.16.0098 . 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 10/06/2024. Data de Publicação: 12/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito da Criança e do Adolescente
CLASSE PROCESSUAL	Apelação Cível
ASSUNTO PRINCIPAL	Uso ou Tráfico de Drogas
TEMA	Medidas de proteção aplicadas em favor de adolescente em virtude de evasão escolar, drogadição e envolvimento em atos infracionais. Necessidade de fiscalização da execução das medidas, ante a sensibilidade da situação de risco, com a pertinência de novas atuações estatal e jurisdicional. Atuação conjunta entre o Juízo, o Ministério Público, a família e o Estado diante da urgência que emerge das informações de risco de vida. União sistêmica de todos os envolvidos no atendimento do adolescente.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	  

EMENTA

MEDIDA DE PROTEÇÃO. ECA. EVASÃO ESCOLAR E VÍCIO CRÔNICO EM ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 101 DO ECA (ECA). SENTENÇA QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. PERTINÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO. ESFORÇOS QUE DEVEM SER REALIZADOS CONJUNTAMENTE PELO JUÍZO, MINISTÉRIO PÚBLICO, FAMÍLIA E ESTADO À LUZ DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DO ECA. JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0001077-54.2022.8.16.0098. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 10/06/2024. P.: 12/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001077-54.2022.8.16.0098](#)

Direito das Sucessões

Direito das Sucessões - 0092919-84.2023.8.16.0000

Inventário

PROCESSO Agravo de Instrumento nº [0092919-84.2023.8.16.0000](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 27/05/2024. Data de Publicação: 28/05/2024.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA

Inventário. Afastamento da ocorrência de preclusão com relação à pretensão de dispensa da colação de bem imóvel. A descrição dos bens a serem inventariados somente finda com o termo das últimas declarações, nas quais as primeiras declarações podem ser editadas. A doação de ascendente a descendente importa adiantamento do que lhe cabe por herança e obriga o herdeiro donatário a trazer o patrimônio à colação por ocasião da abertura da sucessão, no respectivo inventário. Dispensada da colação a doação que o doador determinar saia da parte disponível, contanto que não a exceda, computado o seu valor ao tempo da doação.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A COLAÇÃO DE BEM DE PROPRIEDADE DE HERDEIRO E EXCLUI DA COLAÇÃO BEM DOADO À HERDEIRA. **PRECLUSÃO**. INOCORRÊNCIA. DEFINIÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL ATÉ A APRESENTAÇÃO DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. **COLAÇÃO DE BEM**. MANUTENÇÃO. IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA **CONTEÚDO OCULTADO**. CABIMENTO. INSTITUTO QUE OBJETIVA GARANTIR TRATAMENTO ISONÔMICO. HERDEIRO NECESSÁRIO QUE AFIRMA TER CONTRAÍDO EMPRÉSTIMO COM OS GENITORES PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO BEM QUE SERIA REALIZADO ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO HERDEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO. ATO DE LIBERALIDADE. DEVER DE COLAÇÃO. DISPENSA. ARTIGOS 2.002, 2.003, 2.005 e 2.006, DO CÓDIGO CIVIL. **DISPENSA DA COLAÇÃO**. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA **CONTEÚDO OCULTADO**. ESCRITURA DE DOAÇÃO COM EXPRESSA DISPENSA DE COLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0092919-84.2023.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 27/05/2024. P.: 28/05/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0092919-84.2023.8.16.0000](#)

Direito das Sucessões - 0027389-02.2024.8.16.0000

Inventário

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0027389-02.2024.8.16.0000 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 26/06/2024. Data de Publicação: 27/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito das Sucessões
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Inventário e Partilha
TEMA	Inventário. A meação do cônjuge sobrevivente não integra o acervo hereditário e, portanto, não se transmite aos herdeiros do falecido. Não obstante o patrimônio se torne indiviso até a partilha dos bens, o cônjuge sobrevivente tem direito à separação daquilo que já lhe pertencia, podendo usufruir dos frutos de metade dos imóveis. Incabível a determinação de depósito, em conta judicial, do valor correspondente à integralidade dos frutos produzidos pelos alugueis dos bens amealhados pelo de cujus.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS DA PESSOA IDOSA. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE 100% DOS VALORES ADVINDOS DO PERCEBIMENTO DE ALUGUÉIS DOS BENS IMÓVEIS DO ESPÓLIO. IRRESIGNAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PLEITO PARA QUE SEJA AUTORIZADA A DISPOSIÇÃO DE 50% DOS ALUGUÉIS, CORRESPONDENTES AOS FRUTOS DA SUA MEAÇÃO, E PARA A MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO DO RESTANTE DOS ALUGUÉIS EM CONTA BANCÁRIA JÁ EXISTENTE, MEDIANTE PRESTAÇÃO PERIÓDICA DE CONTAS. RESERVA DA MEAÇÃO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. NÃO COMPOSIÇÃO DO ACERVO HEREDITÁRIO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIREITO HUMANO AO ENVELHECIMENTO COM DIGNIDADE. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DOS VALORES RESTANTES EM DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

1. A herança é tratada como um bem jurídico imóvel, indivisível e universal. É composto por um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. O direito dos coerdeiros à propriedade e posse da herança é indivisível até a partilha e regulado pelas regras relativas ao condomínio. Há, pois, um condomínio pro-indiviso, em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros, porque os condôminos têm uma parte no todo, mas não há divisão fática da coisa comum, o que impede saber o que é de cada um. Interpretação dos artigos 80, 91 e 1.791, do Código Civil.
2. Compõe o acervo hereditário - indivisível - todos os bens, direitos e deveres deixados pelo de *cujus*. A meação do cônjuge sobrevivente, por ser decorrência do regime patrimonial do casamento ou da união estável, regulado pelo Direito de Família, não integra o acervo hereditário e, portanto, não se transmite aos herdeiros do falecido. Literatura jurídica.
3. O direito à meação, em razão da morte do ex-cônjuge ou companheiro, não integra o acervo hereditário. O cônjuge/companheiro sobrevivente tem direito à separação daquilo que já lhe pertencia, podendo usufruir dos frutos de metade dos imóveis (v.g., valores de alugueis), embora o patrimônio se torne indiviso até a partilha dos bens. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. A propriedade deve cumprir a sua função social, devendo o seu exercício assegurar ao proprietário, com prioridade absoluta para a pessoa idosa, os direitos fundamentais inerentes à condição humana. O patrimônio amealhado ao longo da vida conjugal deve proporcionar conforto à viúva meeira para assegurar-lhe o direito humano ao envelhecimento com dignidade. Interpretação dos artigos 3º, inc. III, e 5º, inc. XXIII, da Constituição Federal, 1.228 do Código Civil e 2º do Estatuto da Pessoa Idosa. Literatura jurídica.
5. O direito humano de envelhecimento com dignidade, com meios idôneos para garantir o bem-estar pessoal e a manutenção da qualidade de vida, precisa ser reconhecido e tutelado pelo Estado-Juiz, porque a velhice é um processo natural que exige cuidados especiais e depende da solidariedade intergeracional. Interpretação do artigo 25, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Literatura jurídica.
6. Cabe ao Estado-Juiz, na interpretação e na aplicação dos direitos das pessoas idosas, garantir a tríade protetiva (ou núcleo-normativo-mãe) do Estatuto da Pessoa Idosa, consistente na: i) declaração universal e aberta de direitos (artigo 2º); ii)

declaração de deveres individuais e coletivos de exigibilidade prioritária (artigo 3º, caput); e iii) proibição de tratamento desumano (artigo 4º, caput).

7. É incabível a determinação de depósito, em conta judicial, do valor correspondente à integralidade dos frutos produzidos pelos aluguéis dos bens amealhados pelo de cujus, uma vez que a parte destinada à meação da viúva não será objeto de transmissão sucessória, por não compor o acervo a ser partilhado. Deve ser, portanto, autorizado à viúva meeira a disposição de 50% dos aluguéis, que correspondem aos frutos civis da sua meação. Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da Bahia e deste Tribunal de Justiça.

8. No caso concreto, há verossimilhança na declaração expressa pela Agravante em suas razões recursais, de que “os valores dos aluguéis integravam parte substancial de sua renda”, não sendo razoável a diminuição de seu padrão de vida à custa da privação, ainda que temporária, de acesso aos frutos civis (aluguéis) de propriedades das quais tem o direito de usufruir, em razão de sua meação – especialmente em razão da idade já avançada em que se encontra (setenta e cinco anos).

9. Entretanto, não se acolhe o pleito de que o montante de 50% dos aluguéis, que efetivamente corresponde à herança, seja depositado “na conta bancária já existente para esse fim, mediante prestação periódica de contas nos autos do inventário”, considerando que a segurança jurídica proporcionada pelo depósito dos valores em conta judicial é prioritária, em detrimento da valorização monetária de patrimônio já tão vultuoso.

10. Recurso conhecido e, parcialmente, provido para reformar a decisão impugnada, autorizando a viúva meeira a dispor livremente de 50% dos aluguéis, que correspondem aos frutos da sua meação, e a manter o restante dos aluguéis (os outros 50%, correspondentes à herança) depositados em conta judicial vinculada aos autos de inventário.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0027389-02.2024.8.16.0000. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 26/06/2024. P.: 27/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0027389-02.2024.8.16.0000](#)

Direito das Sucessões - 0002509-61.2024.8.16.0188

Inventário e Partilha

PROCESSO	Agravo Interno nº 0002509-61.2024.8.16.0188 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora. Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 27/05/2024. Data de Publicação: 28/06/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito das Sucessões
CLASSE PROCESSUAL	Agravo de Instrumento
ASSUNTO PRINCIPAL	Inventário e Partilha
TEMA	Não conhecimento de recurso de apelação interposto em face de decisão que julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito em inventário. Entendimento pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracterizado o erro grosseiro e a inexistência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Natureza incidental da habilitação de crédito em sede de inventário. Não possui natureza de sentença a decisão que acolhe ou rejeita a habilitação de crédito, uma vez que não põe fim ao inventário, que prosseguirá até ulterior partilha.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E REMETEU A QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. NATUREZA INCIDENTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, QUE AO SER JULGADA NÃO EXTINGUE O PROCESSO PRINCIPAL, QUE PROSEGUE. DECISÃO QUE TEM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

1. Sendo a habilitação de crédito um processo incidental ao inventário, a decisão que a julga improcedente, remetendo a questão às vias ordinárias tem natureza interlocutória, pois o processo principal não se extingue, sendo, portanto, atacável por agravo de instrumento.

2. Consoante entende o Superior Tribunal de Justiça, "*a aplicação do princípio da fungibilidade requer a ausência de erro grosseiro, a dúvida objetiva sobre o recurso cabível e a observância do prazo do recurso correto para a hipótese*" (AgInt no REsp n. 1.989.214/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

3. Passados 8 (oito) anos do advento do vigente Código de Processo Civil, a interposição de recurso de apelação em face da decisão que julga o pedido de habilitação de crédito em inventário caracteriza erro grosseiro, tendo em vista o contido no art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC, ante a inexistência de dúvida razoável.

4. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "O agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar decisão que aprecia pedido de habilitação de crédito no inventário, pois o provimento judicial atacado, embora processado em apenso aos autos principais, tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que não encerra o processo de inventário." (REsp. nº 1.569.571/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 03/03/2022). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível. - 0002509-61.2024.8.16.0188. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 27/05/2024. P.: 28/06/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0002509-61.2024.8.16.0188](#)

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito formal

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado no Brasil pelo [Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992](#).

CC: Código Civil, [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

CEDAW: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da ONU

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CJF: CJF

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho, [Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943](#).

CP: Código Penal, [Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#).

CPC: Código de Processo Civil, [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

CPP: Código de Processo Penal, [Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941](#).

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil, [de 05 de outubro de 1988](#).

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente, [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

ENFAM: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FONAJUP: Fórum Nacional da Justiça Protetiva

FONAVID: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942)

MPPR: Ministério Público do Estado do Paraná

OEA: Organização dos Estados Americanos

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela ONU.

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PGJ/MPPR: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

Resp: Recurso Especial

RExt: Recurso Extraordinário

RISTJ: Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SEFA/PGE: Secretaria Estadual da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJPR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

UFPR: Universidade Federal do Paraná



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ